



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Número do Processo:	00000.0.051577/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	DIRETORIA DE BEM-ESTAR ANIMAL - DBEA
Data de Abertura:	29/04/2025
Data do Volume:	29/04/2025 16:03:33
Assunto:	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 436, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017, LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992 E LEI Nº 6.344, DE 04 DE JANEIRO DE 2019 E LEI Nº 6512 DE 17 DE JANEIRO DE 2020 DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.406 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 90344AAA



ICP Brasil

PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE ABRIL DE 2025

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 436, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017, LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992 E LEI Nº 6.344, DE 04 DE JANEIRO DE 2019 E LEI Nº 6512 DE 17 DE JANEIRO DE 2020 DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT, faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 436/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As políticas de proteção animal no Município de Cuiabá, aplicáveis única e exclusivamente para animais domésticos das espécies *Canis lúpus familiaris* e *Felis silvestris catus*, bem como os animais de grande porte especificados no art. 32 da Lei nº 9.605/98, observarão o disposto nesta Lei Complementar.”

Art. 2º O art. 3º da referida Lei Complementar passa a vigorar com a seguinte redação, incluídos novos incisos e definição:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.000 de 24 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 90166B7D

“Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

IV - Consideram-se animais de grande porte doméstico aqueles que, pertencentes a espécies domesticadas ou de criação, possuem características físicas notáveis em termos de tamanho e peso, exigindo cuidados especiais em relação ao manejo, alimentação e transporte. Esses animais geralmente são mantidos em propriedades rurais, fazendas ou como animais de companhia e possuem as seguintes características:

a) Tamanho e peso: Animais que pesam mais de 100 kg ou que atingem uma altura superior a 1 metro quando adultos, sendo regulamentados por essa lei apenas bovinos, equinos, caprinos, ovinos, camelídeos e suínos de grande porte.

V - Guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa natural ou jurídica - guardião ou responsável - ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros.

Art. 3º. O art. 8 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 8. Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais dos quais se trata essa lei”

Art. 4º. O art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.000 de 24 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 90166B7D



“Art. 13. Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua cães, felinos, animais de grande porte tais como: equino, bovino, caprino e ovino e ou animal bravo, fica obrigatória:

I – a instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência do animal;

II – a existência de muros ou grades de ferro e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada dos animais e a proteção aos transeuntes;

III – a instalação de equipamentos para a entrega de correspondência e a coleta de resíduos, de modo a evitar o contato do animal com os trabalhadores.”

Art. 5º. O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Todo Proprietário de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva e demais viroses que os acometem, de acordo com o protocolo exigido para cada espécie.”

Art. 6º. Fica acrescida a Seção V ao Capítulo II da Lei Complementar nº 436/2017, com a seguinte ementa:

“Seção V –

Do alojamento dos animais de grande porte

I - Equino – O confinamento em baias é recomendável que os animais tenham acesso a amplas áreas de manejo, recreação e solário para práticas de exercícios a fim de manter a saúde física e mental.

II - As baias devem ter um espaço mínimo para prover conforto e liberdade de movimento para cada animal.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.000 de 24 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTÊNTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 90166B7D



III – A área recomendada para as baias do animal adulto poderá variar de 2 (dois) a 10m² (dez metros quadrados), dependendo do tempo em que o gado permanece preso.

IV – O piso deve ser revestido por concreto ou calçada com pedra.

V – Para o alojamento de caprinos e ovinos, os alojamentos devem ser de construção sólida, arejados, bem iluminados, pouco sujeitos a grandes oscilações de temperatura interna, protegidos contra a umidade e corrente de ar. Sendo recomenda a área útil de 0,80 m² (zero vírgula oito metros quadrados) a 1,0m² (um metro quadrado) por animal, piso ripado, com 1cm entre as ripas e elevado entre 0,80cm (zero vírgula oitenta centímetros) a 1,0m (um metro) do solo.

VII- Para o alojamento dos suínos o cachaço deverá ter no mínimo 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Art. 7º. O art. 20 passa a vigorar com a acrescida redação:

“§1º. Os cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo, salvo os cães pertencentes a órgãos oficiais, somente poderão sair às ruas usando focinheira e enforcador de aço.

§2º Os animais de grande porte são proibidos de circular em vias e/ou logradouros públicos, com a exceção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n.º 6.512 de 17 de janeiro de 2020.”

Art. 8º. O art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os animais, dos quais se trata essa lei, que forem abandonados ou vítimas de maus tratos ou atropelamento serão recolhidos e destinados às



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.000 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 90166B7D

entidades conveniadas para seu devido abrigo, onde serão mantidos, sendo realizado o tratamento médico veterinário necessário à recuperação de sua saúde, sendo, após, encaminhados a uma das seguintes destinações previstas no art. 26 desta lei.”

Art. 9º. O art. 26 da Lei Complementar nº 436/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O tutor ou proprietário do animal acolhido nas ONGs conveniadas, com identificação e cadastro, deve ser prontamente notificado para resgatá-lo.

§1º O animal cujo tutor foi notificado aguardará o resgate por, no máximo, 10 (dez) dias;

§2º Não havendo resgate no prazo previsto no parágrafo anterior, a conduta do tutor configurará abandono e o animal será inserido em programa de adoção;

§3º No caso dos animais de grande porte que não forem resgatados por seu tutor ou proprietário no prazo previsto no §1º deste artigo, será transferida a propriedade do animal à Prefeitura de Cuiabá, a qual o destinará para programas em que se utilize o animal, ou será destinado a leilão.”

Art. 10º O art. 42 da Lei Complementar nº 436/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 42. Na Estrutura da Secretaria Municipal de Governo, fica instituída a Diretoria de Bem-Estar Animal, visando à execução, coordenação e gestão da política de proteção animal.

§ 1º Para execução das atividades da Diretoria de Bem-Estar Animal ficam criados os seguintes cargos:

I - Diretor de Bem-Estar Animal, com a simbologia DAS-02, responsável pelo planejamento, organização, articulação, definição de estratégias e execução das políticas públicas voltadas para a causa animal do Executivo Municipal, subordinado ao Secretário de Governo.

Art. 11º O art. 43 da Lei Complementar nº 436/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Fica instituído o Disque-Denúncia 0800 647 7755 de Maus-Tratos aos



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Animais, destinado a receber denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais, garantido o sigilo dos denunciantes.”

Art. 12º O art. 53 da Lei Complementar nº 436/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal será composto por 11 (onze) membros efetivos, sendo:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Governo, sendo um deles obrigatoriamente o Diretor do Bem-Estar Animal;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Economia;

VI – 1 (um) representante da Câmara Municipal de Cuiabá;

VII – 3 (três) representantes de ONGs legalmente constituídas;

VIII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ordem Pública.”

Art. 13. Acrescenta-se a Seção XIX parágrafos 1º e 2º no art. 165 da lei complementar nº 04, de dezembro de 1992, com o seguinte dispositivo:

“Art.165 Somente na zona rural permitir-se-á a criação de bovinos, equinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que, pelas suas características, possam ser prejudiciais à higiene e bem-estar da população urbana e ao meio ambiente.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.004 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 90166B7D



§1º – No perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana será permitida a criação de aves domésticas, respeitando as normas higiênico-sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária competente. Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 178, de 10 de novembro de 2008).

§2º – Os animais de grande porte, elencados no caput deste artigo, que hoje encontram-se criados e domesticados em perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana, deverão ser cadastrados e microchipados, a fim de que sejam monitorados pela Diretoria de Bem-Estar animal e subordinados às exigências e obrigações prevista na Lei Complementar n.º 436/2017, não sendo permitida a procriação desses animais já identificados.

Art. 14. O art. 2 da Lei nº 6.344, de 04 de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 02 O Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUNBEA terá natureza de fundo contábil, sem personalidade jurídica e ficará subordinado orçamentária e operacionalmente à Secretaria Municipal de Governo – SMGOV e vinculado ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal.”

Art. 15. Fica acrescida o § 2º do art. 12 da Lei nº 6.512, de 17 de janeiro de 2020:

“Art. 12. O proprietário do animal que tiver sido recolhido pelo disposto nesta lei deverá resgatá-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

§ 2º o animal ficará hospedado pelo período estabelecido pela lei, caso não seja resgatado pelo devido tutor, será destinado a adoção, leilão ou fins filantrópicos.

§ 3º se durante a estadia do animal apreendido for encontrada alguma enfermidade a sua estadia será prolongada até o devido atestado de alta e liberação do animal.

Art 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, de de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.000 de 14 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 90166B7D



Executivo Municipal (Câmara Digital)
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar que “altera dispositivos da Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, Lei Complementar nº 04, de 24 de dezembro de 1992 e a Lei nº 6.344, de 04 de janeiro de 2019 que trata da proteção dos animais no Município de Cuiabá”, com o objetivo de atualizar e



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.000 de 24 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 90166B7D



O Brasil
em
de
de

ampliar a regulamentação municipal voltada ao bem-estar animal, em especial no que tange à inclusão dos animais de grande porte.

As alterações ora propostas visam suprir lacunas normativas verificadas pela sociedade civil organizada, por órgãos de fiscalização e pelo próprio Ministério Público, quanto à necessidade de estabelecer critérios claros para a guarda responsável, manejo, trânsito e destinação dos animais de grande porte no perímetro urbano.

A proposta também contempla a criação de nova seção dedicada ao alojamento desses animais, permitindo ao Poder Executivo regulamentar, por meio de diretrizes técnicas, o adequado trato, abrigo, transporte e eventual recolhimento, observando os princípios do bem-estar animal e da saúde pública.

Importa destacar que as mudanças atendem recomendações do Ministério Público, que já sinalizou a possibilidade de aporte de recursos ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, com vistas à estruturação de ações como a apreensão emergencial, abrigo e reencaminhamento dos animais recolhidos das vias públicas.

Dessa forma, entre as medidas propostas inclui-se a implantação de canal de denúncias, aquisição de equipamentos específicos e realização de levantamento cadastral dos animais de grande porte mantidos no perímetro urbano, inclusive com chipagem obrigatória.

Ainda, as alterações ampliam a proteção legal também aos animais vítimas de maus-tratos, abandono ou atropelamento, reforçando a atuação conjunta com ONGs conveniadas e entidades públicas ou privadas para garantir tratamento veterinário adequado e destinação responsável.

Por fim, a proposta institui formalmente à Diretoria de Bem-Estar Animal no organograma da Secretaria Municipal de Governo em atendimento a Reforma Administrativa sancionada em março deste ano, ampliando sua capacidade de atuação e gestão das políticas públicas voltadas à causa animal no município.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.000 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 90166B7D



O Brasil em um só lugar

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei Complementar se revela como um avanço necessário na consolidação de uma política pública efetiva, moderna e integrada de proteção animal, sendo instrumento essencial para a promoção da saúde pública, segurança urbana, responsabilidade social e bem-estar da coletividade cuiabana.

Submeto, pois, à elevada deliberação dos nobres membros desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar, confiando em sua aprovação por atender aos legítimos interesses do povo de Cuiabá.

Palácio Alencastro, ____ de _____ de 2025.

Abílio Brunini
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.000 de 24 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 90166B7D



O Brasil
em conformidade com a Lei nº 2.200-2/2001



OFÍCIO Nº 836/2025 – GAB/SMGOV

Cuiabá/MT, 29 de abril de 2025.

À
Procuradoria Geral do Município de Cuiabá
At.: Sr. Procurador-Geral

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar – Alterações na Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, lei complementar nº 04, de 24 de dezembro de 1992 e lei nº 6.344, de 04 de janeiro de 2019 e lei nº 6512 de 17 de janeiro de 2020.

Senhor Procurador-Geral,
Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos para análise e parecer jurídico o Projeto de Lei Complementar que promove alterações na Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, lei complementar nº 04, de 24 de dezembro de 1992 e lei nº 6.344, de 04 de janeiro de 2019 e lei nº 6512 de 17 de janeiro de 2020, e dispositivos correlatos, concernentes à proteção dos animais no Município de Cuiabá.

As modificações propostas decorrem da necessidade de:

- Inclusão da regulamentação específica para animais de grande porte** (tais como bovinos, equinos, ovinos e caprinos) no âmbito da política de proteção animal municipal, em cumprimento às recomendações expedidas pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso;
- Transferência da competência relativa à política municipal de Bem-Estar Animal**, anteriormente atribuída à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMADES), para a **Secretaria Municipal de Governo (SMGOV)**, conforme ajustes administrativos implementados pela recente reforma administrativa.
- Estabelecimento de normas relativas à circulação urbana de animais de grande porte no perímetro urbano e na área de expansão, incluindo sua restrição em vias públicas, áreas de expansão urbana visando garantir a segurança viária, a proteção dos próprios animais e a ordem pública.

GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar.
CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso.

(65)3645-6029
cabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 901593E1



Ressaltamos que a proposta visa não apenas adequar a legislação vigente às exigências do Ministério Público, mas também fortalecer a estrutura organizacional e operacional do Município no trato da causa animal, inclusive quanto à guarda responsável, recolhimento e destinação de animais de grande porte.

Encaminhamos o referido Projeto de Lei Complementar em anexo para a apreciação dessa Procuradoria, a fim de que sejam prestadas as análises jurídicas pertinentes, para posterior encaminhamento à Câmara Municipal de Cuiabá.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nelson Francisco Do Nascimento
Assessor Executivo – Bem-Estar Animal

**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar.
CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso.

(65) 3645-6029

gabinedoorefeito@cuiaba.mt.gov.br

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 901593E1



ICP
Brasil

PARECER JURÍDICO N.º 200/PAAL/PGM/H/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.051577/2025

INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO / DIRETORIA DE BEM-ESTAR ANIMAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N° 436/2016, DA LEI COMPLEMENTAR N° 04/1992, DA LEI N° 6344/2019 E LEI N° 6512/2020

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N° 436/2017, NA LEI COMPLEMENTAR N° 04/1992, NA LEI N° 6.344/2019 E NA LEI N° 6.512/2020. POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL. AMPLIAÇÃO DO ESCOPO NORMATIVO PARA ANIMAIS DE GRANDE PORTE. ALOJAMENTO, CIRCULAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E DESTINAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ALTERAR LEI ORDINÁRIA. TÉCNICA LEGISLATIVA. RECOMENDAÇÕES PARA MELHORIA DE REDAÇÃO, NUMERAÇÃO E COERÊNCIA INTERNA. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À PROMOÇÃO DOS AJUSTES SUGERIDOS. CORREÇÃO DE ASPECTOS TÉCNICOS E DE REDAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos (PAAL), com a finalidade de emissão de parecer jurídico acerca do *projeto de lei complementar*, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa promover alterações na Lei Complementar nº 436, de 3 de outubro de 2017, na Lei Complementar nº 04, de 24 de dezembro de 1992, na Lei nº 6.344, de 4 de janeiro de 2019, e na Lei nº 6.512, de 17 de janeiro de 2020, todas correlacionadas à política municipal de proteção e bem-estar animal no município de Cuiabá, além de prever outras providências.



Os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação jurídica, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar nº 208/2010, pois compete a este órgão prestar consultoria jurídica à Administração Pública Municipal, sob o prisma estritamente jurídico, ressaltando-se que a análise a ser empreendida não adentrará na conveniência ou oportunidade dos atos administrativos e/ou normativos propostos, limitando-se à verificação de sua legalidade e conformidade normativa.

A instrução processual realizada no Sistema Integrado de Gestão Documental (SIGED) compreende os seguintes documentos: 1. *Minuta de Projeto de Lei, reunido com a justificativa*; e; 2. *Ofício nº836/2025-GAB/SMGOV*.

Com isso, o presente processo administrativo foi devidamente autuado nesta Procuradoria Geral do Município e, na sequência, distribuído à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, para análise jurídica da minuta do projeto de lei apresentada e emissão do respectivo parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre delimitar o escopo da presente análise jurídica, a qual se restringe aos aspectos legais da minuta encaminhada, excluindo-se, portanto, questões atinentes à conveniência ou à discricionariedade do ato administrativo ou normativo. De igual modo, não se adentrará em aspectos de natureza técnico-administrativa vinculados à forma de execução do ato pela autoridade competente ou pela Secretaria responsável.

Nessa perspectiva, a presente manifestação jurídica toma como referência exclusiva os elementos constantes nos autos do presente processo administrativo, o conteúdo do ato normativo indicado e os fundamentos jurídicos pertinentes à matéria submetida à apreciação.

Em relação ao mérito, a presente pretensão encontra seu fundamento na competência atribuída ao Chefe do Executivo Municipal, conforme delineado pela Lei Orgânica do Município e legislação correlata. Essa competência constitucional e legal abrange tanto a organização e o funcionamento da Administração Pública municipal quanto a legitimidade para a iniciativa legislativa, consoante os fundamentos que doravante se expõem.

Outrossim, compete à Procuradoria Administrativa e de Assuntos Legislativos, nos termos do artigo 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 208/2010, emitir parecer quanto à constitucionalidade e legalidade de projetos

de lei que lhe forem encaminhados pelos demais órgãos ou entidades da administração municipal.

Corroborando a delimitação inicial, como mencionado, este parecer se limita à análise dos aspectos jurídicos das medidas propostas, abstendo-se, por conseguinte, da apreciação de questões de natureza eminentemente técnica ou da avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade administrativa, eis que tais aspectos competem privativamente à autoridade municipal competente e ao gestor público responsável, no exercício do juízo discricionário que lhe é conferido pela legislação aplicável.

Firmadas tais premissas, passa-se à análise da proposição submetida à exame.

II.1 – Da necessidade de pertinência temática e possibilidade de alteração de disposições de Lei Ordinária por Lei Complementar e a natureza jurídica das disposições legais que promoveram a alteração.

A proposição em análise apresenta, formalmente, a natureza de projeto de lei complementar, por meio do qual se pretende promover alterações em **normas municipais de distintas espécies legislativas**, a saber: **duas leis complementares** (LC nº 436/2017 e LC nº 04/1992) e **duas leis ordinárias** (Lei nº 6.344/2019 e Lei nº 6.512/2020).

Diante disso, impõe-se examinar a viabilidade jurídica da modificação de leis ordinárias por intermédio de lei complementar, bem como a compatibilidade temática entre os dispositivos alterados e a natureza da norma proponente.

Consoante entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, **a lei complementar possui hierarquia formal superior à da lei ordinária**, em razão do **quórum qualificado exigido para sua aprovação** (maioria absoluta – art. 69 da CF/88), sendo destinada, de modo geral, à normatização de matérias cuja complexidade justifique tal exigência ou que tenham sido expressamente reservadas pela Constituição ou pela Lei Orgânica à sua disciplina.

Entretanto, **a edição de uma lei complementar sobre matéria não reservada não constitui vício, tampouco a invalida.**

Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que lei complementar pode dispor validamente sobre matéria de lei ordinária, *ainda que não haja reserva de lei complementar* (RE 377.457/SP, rel.



Min. Cezar Peluso; RE 509.300/MG, rel. Min. Gilmar Mendes; RE 545.503/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa), senão vejamos:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. (RE 377457, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)

Embargos de divergência em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Revogação, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, de isenção da COFINS concedida às sociedades civis de profissão legalmente regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade 4. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 5. A Lei Complementar 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1 - Moreira Alves, RTJ 156/721. 6. Embargos de divergência aos quais se dá provimento. (RE 509300 AgR-EDv, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Ementa: TRIBUTÁRIO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR RELATIVAS À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO POR

ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nem toda contraposição entre lei ordinária e lei complementar se resolve no plano constitucional. Dentre outras hipóteses, a discussão será de alçada constitucional se o ponto a ser resolvido, direta ou incidentalmente, referir-se à existência ou inexistência de reserva de lei complementar para instituir o tributo ou estabelecer normas gerais em matéria tributária, pois é a Constituição que estabelece os campos materiais para o rito de processo legislativo adequado. 2. Num segundo ponto, é possível entrever questão constitucional prévia no confronto de lei ordinária com lei complementar, se for necessário interpretar a lei complementar à luz da Constituição para precisar-lhe sentido ou tolher significados incompatíveis com a Carta (técnicas da interpretação conforme a Constituição, declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e permanência da norma ainda constitucional). 3. No caso em exame, somente é possível justificar a prevalência da lei complementar de normas gerais sobre a lei ordinária se invocadas as regras constitucionais que fixam o papel de referidas leis complementares. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 545503 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14-06-2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-04 PP-00783 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 537-543)

Considerando o que foi apresentado, **podemos reconhecer que é plenamente possível que uma lei complementar altere ou revogue dispositivos constantes de leis ordinárias, desde que respeitada a pertinência temática e a matéria não esteja vinculada a procedimento especial de iniciativa ou deliberação.**

Nesse sentido, **não se cogita, em nenhuma hipótese, de ofensa ao princípio da reserva de lei ordinária**, justamente porque esta não detém, como regra, proteção formal em face da lei complementar.

Ao contrário, o entendimento da Corte Suprema é o de que a **lei complementar tem legitimidade para disciplinar matérias de lei ordinária**, inclusive com a possibilidade de modificá-las ou revogá-las, desde que o faça

em conformidade com os princípios constitucionais e com a competência legislativa do ente federativo.

Além disso, essas leis complementares assumirão a natureza jurídica de lei ordinária quando tratarem de matérias cuja disciplina não esteja sujeita à reserva formal de lei complementar, valendo-se da espécie normativa superior apenas formalmente, sem que isso obste ou prejudique a validade das disposições nelas contidas.

Nessa linha, o critério relevante para a aferição da validade da norma não reside exclusivamente na forma adotada (lei ordinária ou complementar), mas na **adequação entre a matéria tratada e a exigência constitucional de rito legislativo próprio**.

No caso concreto, observa-se que as alterações propostas na Lei nº 6.344/2019 e na Lei nº 6.512/2020, ambas de natureza ordinária, não envolvem matérias cuja regulamentação esteja constitucionalmente vinculada à forma de lei ordinária, tampouco submetidas a procedimento legislativo especial. Ao contrário, referem-se a normas infraconstitucionais de competência legislativa municipal, vinculadas à política pública local de proteção e bem-estar animal, cuja integração normativa justifica o tratamento conjunto e sistemático por meio de lei complementar.

Ademais, do ponto de vista da **pertinência temática**, constata-se que o conteúdo da proposta legislativa é **materialmente compatível com o tratamento por lei complementar**, na medida em que aborda aspectos estruturantes da política pública municipal de proteção e bem-estar animal.

O projeto propõe a ampliação do escopo normativo da Lei Complementar nº 436/2017 para alcançar animais de grande porte, a integração de ações com o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (Lei nº 6.344/2019), a adequação do Código de Posturas quanto ao trânsito e alojamento de animais (Lei Complementar nº 04/1992) e a articulação com as disposições operacionais da Lei nº 6.512/2020, que regula veículos de tração animal e o recolhimento de animais soltos.

Tais modificações, ainda que atinjam dispositivos originalmente veiculados em leis ordinárias, têm como escopo garantir **coerência normativa e sistematização legislativa** da política pública de proteção animal, o que justifica o uso da espécie legislativa complementar.

Por consequência, conclui-se que **não há óbice jurídico à utilização de projeto de lei complementar para promover alterações em dispositivos de leis ordinárias**, sobretudo quando tais dispositivos se inserem em um mesmo contexto temático e institucional, com vistas à consolidação normativa e à coerência legislativa do sistema jurídico municipal. A proposta em análise, portanto, **respeita a pertinência temática exigida e a competência legislativa municipal**, não havendo qualquer vício formal ou material na opção pela espécie legislativa adotada.

Por fim, sob o ponto de *vista técnico-jurídico*, a utilização de lei complementar para disciplinar conjuntamente dispositivos de leis ordinárias e complementares é **estrategicamente adequada** quando o objetivo é **harmonizar e integrar diferentes normas** que compõem um mesmo sistema jurídico-funcional, como ocorre no presente caso.

Eventual excesso formal na escolha da espécie normativa não compromete a validade das normas inseridas ou alteradas, desde que respeitados os limites de competência legislativa, a iniciativa adequada e os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Diante do exposto, **revela-se juridicamente possível a tramitação do projeto de lei complementar**, nos moldes apresentados, quanto à forma e ao conteúdo das alterações promovidas nas leis ordinárias e complementares mencionadas, sem prejuízo das recomendações técnicas que se apresentarão nos tópicos seguintes.

II.2 – Da Constitucionalidade e Legalidade.

A regularidade material de uma proposição legislativa refere-se também à sua compatibilidade vertical com os princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal. Essa análise distingue-se da verificação da constitucionalidade formal, que se concentra na observância dos requisitos procedimentais, inclusive quanto à iniciativa e ao devido processo legislativo.

Sob essa ótica, é imprescindível que o conteúdo normativo da proposta legislativa municipal esteja em conformidade com os parâmetros fixados pela Constituição da República, em especial no que diz respeito à observância dos princípios constitucionais e das normas gerais por ela instituídas. Essa exigência visa assegurar a necessária harmonia entre o ordenamento jurídico superior e a legislação infraconstitucional, especialmente a de caráter local.

No que tange à tutela do bem-estar animal, importa destacar que o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedando, nos termos da lei, práticas que comprometam suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Essa norma constitucional constitui fundamento basilar da proteção jurídica dos animais, ao reconhecer que a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado não se restringe à garantia da qualidade de vida humana, mas também abrange o respeito à vida e à dignidade dos demais seres vivos.

Dispõe o artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes futuras gerações.

[...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O inciso VII do § 1º do artigo 225 atribui *status* constitucional à proteção da fauna, impondo limites normativos à exploração e ao uso de animais pelo ser humano, sobretudo quando essas práticas implicarem crueldade ou comprometimento das funções ecológicas das espécies.

Ademais, a Constituição Federal também estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá prevê, em seu artigo 4º, a competência municipal para dispor sobre matéria relativa ao controle de animais:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

s) dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras.

A matéria em exame, portanto, insere-se no âmbito do interesse local, como reconhecido na própria exposição de motivos que acompanha a proposta legislativa, ao tratar da organização administrativa do Município e da proteção dos direitos fundamentais dos animais.

Nessas condições, constata-se que a iniciativa legislativa está amparada pelas competências constitucionais e orgânicas atribuídas ao Município, permitindo, assim, o regular prosseguimento da análise quanto aos demais elementos da proposição.

II.3 – Da reserva de iniciativa

A presente proposição legislativa observa ainda a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre políticas públicas de proteção e defesa dos animais.

No que se refere à legitimidade para deflagração do processo legislativo, observa-se que a iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal encontra respaldo jurídico no art. 84, inciso III, da Constituição Federal, que confere ao Presidente da República – e, por simetria, aos Prefeitos – a competência para propor projetos de lei nas matérias de sua atribuição.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá reafirma essa prerrogativa em seu art. 41, inciso VI, nos seguintes termos:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Dessa forma, resta evidenciado que o conteúdo normativo da proposição se insere no campo de atribuições do Poder Executivo, estando sua iniciativa em conformidade com os preceitos constitucionais e orgânicos aplicáveis.

Ademais, à luz dos elementos apresentados, não se identificam vícios de natureza subjetiva ou formal que comprometam a regularidade jurídica da proposta legislativa. Conclui-se, portanto, que a minuta se apresenta material e formalmente legítima, reunindo os requisitos necessários à regular tramitação e eventual aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

II.4 – Dos aspectos gerais e específicos da Proposição

A presente análise jurídica debruça-se sobre a proposta legislativa que visa alterar a Lei Complementar nº 436/2017, a Lei Complementar nº 04/1992, a Lei nº 6.344/2019 e a Lei nº 6.512/2020, voltadas à normatização das políticas públicas de proteção e bem-estar animal no âmbito do Município de Cuiabá.

De forma geral, a proposição apresenta-se como **iniciativa de sistematização, atualização e ampliação do marco legal municipal relacionado à proteção animal**, promovendo a integração normativa de instrumentos legais até então dispersos, de modo a conferir maior coerência, efetividade e segurança jurídica à atuação do Poder Público no tema.

No aspecto material, a proposta legislativa contempla diversos avanços relevantes, entre os quais se destacam: a inclusão expressa dos animais de grande porte no escopo das políticas de proteção animal, suprimindo lacuna normativa existente nas legislações vigentes, que se limitavam, em regra, às espécies canina e felina; a regulamentação de critérios técnicos mínimos para alojamento, identificação e controle de animais de grande porte, com enfoque sanitário, urbano e de segurança pública; **a criação formal da Diretoria de Bem-Estar Animal (DBEA), vinculada à estrutura da Secretaria Municipal de Governo, com previsão de cargo em comissão específico e competências vinculadas à execução da política setorial**; a ampliação da composição do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, com a inclusão de novos representantes da sociedade civil e de órgãos da administração pública, reforçando o caráter participativo e transversal da governança institucional; a alteração da lei que rege o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUNBEA), para permitir a destinação de recursos a ações voltadas também aos animais de grande porte, o que amplia a abrangência e a funcionalidade do fundo como instrumento de apoio à execução da política pública; a adequação normativa da



Lei nº 6.512/2020, que trata da circulação de veículos de tração animal e do recolhimento de animais soltos, à luz das novas definições e responsabilidades instituídas no projeto.

No aspecto técnico-legislativo, observa-se que a proposta, embora coerente em seu conteúdo, **demandar ajustes pontuais de redação, padronização terminológica e técnica de articulação normativa**, a fim de assegurar maior clareza, precisão e aderência às regras estabelecidas.

Nesse sentido, **recomenda-se especial atenção à uniformização das expressões utilizadas para designar os animais de grande porte, à clareza das cláusulas de revogação e vigência, bem como à explicitação das normas que eventualmente dependam de regulamentação posterior por ato do Poder Executivo.**

Assim, respeitados os ajustes recomendados e as observações constantes deste parecer, **a proposição revela-se juridicamente viável e adequada**, tanto sob o ponto de vista da competência normativa quanto da técnica legislativa aplicada, contribuindo para o fortalecimento da política pública de proteção animal no Município de Cuiabá.

A proposição busca consolidar e aprimorar o arcabouço normativo existente, introduzindo novas definições, obrigações, estruturas administrativas e mecanismos de financiamento para a causa animal no âmbito municipal.

II.4.1 Alterações na Lei Complementar nº 436/2017

A maior parte das alterações concentra-se na Lei Complementar nº 436/2017, que passa a ter seu **artigo 1º** restringindo a aplicação das políticas de proteção animal a animais domésticos das espécies *Canis lupus familiaris* e *Felis silvestris catus*, bem como aos animais de grande porte especificados na Lei Federal nº 9.605/98.

Essa delimitação busca clarear o escopo de atuação da legislação municipal, alinhando-se, em parte, com a legislação federal no que tange aos animais de grande porte.

A esse respeito, importante mencionar o disposto no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, *in verbis*:



Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640)

Considerando a redação do dispositivo legal, **imprescindível que seja esclarecido e expressamente considerado pela Secretaria se há pertinência à menção ao referido dispositivo legal, especialmente no que diz respeito à definição dos animais de grande porte à luz da Lei Federal nº 9.605/1998.**

Como observado do dispositivo legal, **a referida norma não conceitua de forma objetiva o que seriam “animais de grande porte”, tampouco os enumera de modo taxativo, tratando-se, portanto, de referência genérica e potencialmente imprecisa para delimitar o escopo de aplicação da legislação municipal.**

Assim, **recomenda-se** que a definição adotada no projeto de lei – que busca incluir, aparentemente, bovinos, equinos, asininos, muares, caprinos, ovinos, suínos e camelídeos – seja mantida com base em critérios próprios da legislação local, sendo possível, caso se entenda conveniente, apenas mencionar de forma complementar a legislação federal como referencial interpretativo, mas não como critério classificatório vinculante.

Tal providência contribui para a segurança jurídica e para a autonomia normativa do Município no exercício da sua competência legislativa sobre assuntos de interesse local, conforme os arts. 30, I e II, da Constituição Federal, e art. 4º, inciso I, alínea “s”, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Além disso, a clareza conceitual quanto aos sujeitos das políticas públicas previstas na Lei Complementar nº 436/2017 é essencial para garantir a efetividade de sua aplicação, a definição das responsabilidades dos tutores e

do Poder Público, bem como a delimitação objetiva das ações de fiscalização, cadastramento, recolhimento, tratamento e destinação de animais de grande porte em áreas urbanas.

Dessa forma, a alteração do art. 1º da LC nº 436/2017 – ao ampliar o seu alcance para além de cães e gatos, incorporando os chamados animais de grande porte – **representa um avanço normativo relevante, compatível com a realidade urbana e rural do Município de Cuiabá**, onde situações envolvendo equinos, bovinos e similares têm reflexos diretos sobre a saúde pública, o trânsito urbano, o bem-estar animal e a segurança coletiva.

Sendo assim, ainda que seja necessário realizar alterações no dispositivo legal, as alterações propostas na Lei Complementar nº 436/2017 se mostram materialmente pertinentes, juridicamente adequadas e formalmente compatíveis com o sistema normativo municipal, contribuindo para a consolidação de um regime normativo mais abrangente, claro e funcional de proteção e bem-estar animal, nos termos da Constituição Federal, da legislação ambiental e da competência legislativa local.

A nova redação do **artigo 3º** introduz a definição de animais de grande porte doméstico, especificando as espécies abrangidas (bovinos, equinos, caprinos, ovinos, camelídeos e suínos de grande porte) e estabelecendo critérios de tamanho e peso. Tal definição apresenta-se como medida técnica e juridicamente relevante, pois elimina ambiguidades interpretativas e confere maior segurança às ações de fiscalização, cadastramento, recolhimento e destinação desses animais no perímetro urbano.

Ainda no mesmo dispositivo, destaca-se positivamente a inserção do conceito de "guarda responsável", que formaliza os deveres mínimos do tutor no tocante à posse consciente de animais, abrangendo aspectos como alimentação, abrigo, cuidados veterinários e a prevenção de riscos à integridade física de terceiros e à ordem pública.

Essa definição contribui para alinhar a legislação municipal com diretrizes contemporâneas de proteção animal e com os princípios do direito ambiental e da dignidade dos seres sencientes, reforçando o caráter preventivo da norma.

Além disso, tal inclusão mostra-se compatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que tem reconhecido a proteção aos animais como um valor constitucional autônomo, a ser promovido pelo Estado em todas

as suas esferas federativas, nos termos do art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal.

A responsabilização dos tutores pelos efeitos decorrentes da má guarda ou do abandono de animais – notadamente os de grande porte – contribui, assim, para a efetividade da política pública municipal, reduzindo os impactos negativos à coletividade, como acidentes de trânsito, disseminação de zoonoses e maus-tratos.

Recomenda-se, contudo, atenção à padronização terminológica e à eventual necessidade de compatibilização com outras disposições legais em vigor, inclusive de natureza infralegal, que tratem da mesma matéria.

A vedação de maus-tratos, reiterada no **artigo 8º**, reforça o compromisso legal com a integridade física e psicológica dos animais.

As alterações no **artigo 13** estabelecem obrigações para proprietários de animais em residências, condomínios ou estabelecimentos, como a instalação de placas de advertência, a garantia de muros e portões seguros e a adequação para entrega de correspondências e coleta de resíduos. Tais medidas visam a segurança de terceiros e a prevenção de fugas.

Constata, ainda, que foram mantidas as redações dos incisos do art. 13, a exceção da parte final do inciso I do art. 13, alterando “de animais” para “do animal”.

Sendo assim, recomenda-se que deve ser mantida apenas a alteração do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 436/2017, sem menção aos referidos incisos, pois praticamente inexistentes as alterações.

A obrigatoriedade de vacinação, conforme o **artigo 14**, é fundamental para a saúde pública e para o controle de zoonoses.

A **inclusão da Seção V ao Capítulo II**, buscando detalhar o alojamento de animais de grande porte, pode representar um avanço significativo, estabelecendo parâmetros mínimos de espaço, conforto e higiene para diferentes espécies, buscando o bem-estar desses animais.

Ocorre que nenhum artigo foi acrescentado, devendo ser recordado o que dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 176/2008, *in verbis*:

Art. 14 É **vedado modificar a numeração de artigos** de Lei a ser alteradas, **bem como a de suas seções, subseções, capítulos, títulos, livros e partes.**

§ 1º **No caso de acréscimo entre dois artigos, será utilizado o número do artigo anterior, seguido de letra maiúscula, observada a ordem alfabética dos acréscimos em sequência ao mesmo artigo.** (grifos acrescentados)

Por isso, qualquer inclusão de novo artigo vigente deve seguir o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 176/2008. No projeto de lei encaminhado, apesar de ter sido feita menção ao acréscimo de Seção V ao Capítulo II da Lei Complementar nº 436/2017, **não consta, na minuta de projeto de lei, a devida inclusão dos artigos correspondentes a essa nova seção**, o que compromete a completude e a coerência estrutural da proposição normativa.

Assim, **recomenda-se** que, **caso se pretenda manter a previsão de uma nova Seção V específica para disciplinar as condições de alojamento de animais de grande porte**, os dispositivos correspondentes (artigos e, se necessário, parágrafos e incisos) sejam redigidos e inseridos na forma prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 176/2008, utilizando-se a técnica da numeração acrescida por letras (exemplo: art. 23-A, art. 23-B etc.), de modo a preservar a integridade do texto legal vigente e evitar renumerações indevidas.

Ademais, para que essa nova seção cumpra seu papel normativo e contribua efetivamente para o bem-estar animal e a segurança urbana, **é indispensável que contenha parâmetros, observando-se, sempre que possível, orientações técnicas de órgãos competentes como o Conselho Regional de Medicina Veterinária, Ministério da Agricultura e IBAMA.**

Como se não bastasse, considerando que se trata de acréscimo de nova seção, ou a referida seção deverá ser tratada como Seção VI, haja vista que o Capítulo II “Disposições Gerais” da Lei Complementar nº 436/2017 já possui “Seção V” (Da Circulação em Locais Públicos).

A referida inclusão deve ser adequada ao texto, buscando garantir coerência, inclusive, com outras alterações promovidas, já que, em seguida, busca a alteração do art. 20 da Lei Complementar nº 436/2017, o que, aparentemente, **deveria ocorrer antes da nova inserção da “Seção VI” ao Capítulo II**, recomendando-se que seja o projeto revisto e adequado, na forma anteriormente apresentada.

A nova redação do **artigo 20**, ao restringir a circulação de cães de guarda, combate ou com potencial agressivo em vias públicas sem focinheira e enforcador de aço (exceto os pertencentes a órgãos oficiais), e ao proibir a circulação de animais de grande porte em logradouros públicos (com a exceção já prevista na Lei nº 6.512/2020), visa a segurança da população. Contudo, devem ser consideradas as recomendações anteriormente formuladas quanto a necessidade de haver uma maior coerência “espacial” da modificação, nos termos apresentados anteriormente.

As alterações nos **artigos 24 e 26** disciplinam o recolhimento de animais abandonados, vítimas de maus-tratos ou atropelamento, bem como os procedimentos para notificação de tutores, prazos de resgate e a destinação dos animais não reclamados, incluindo a possibilidade de leilão para animais de grande porte.

Em relação a este ponto, sugere-se que seja avaliada e confirmada a correção constante da proposta de modificação do art. 24 e art. 26, uma vez que o novo art. 26 não possui expressa menção que se trata de um dispositivo legal relacionado à destinação final dos animais recolhidos, especialmente no que diz respeito aos animais de grande porte não resgatados pelos tutores no prazo legalmente estipulado.

A ausência de previsão clara sobre essa questão, que o dispositivo trata da destinação dos animais pode gerar insegurança jurídica e comprometer a efetividade das medidas de controle.

Para garantir a completude da norma e evitar lacunas quanto à execução administrativa, **recomenda-se** que a redação do art. 26 **seja complementada com dispositivo específico que discipline e especifique se o artigo trata das hipóteses de destinação final dos animais**, inclusive mediante leilão, doação responsável ou, excepcionalmente, eutanásia humanitária nos casos previstos em regulamento sanitário, desde que observadas as normas técnicas aplicáveis e os princípios da dignidade animal.

Adicionalmente, sugere-se harmonizar os prazos de notificação, resgate e as consequências jurídicas do não comparecimento do tutor, de modo a resguardar o contraditório administrativo e a segurança jurídica dos procedimentos.

Por fim, destaca-se que, em termos gerais, as alterações promovidas na Lei Complementar nº 436/2017 demonstram coerência com o

escopo da política pública municipal de proteção animal, reforçam a segurança da população, promovem a saúde pública e a proteção dos direitos dos animais, estando em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da função social da propriedade (art. 5º, XXIII), da proteção ao meio ambiente (art. 225) e da legalidade administrativa (art. 37, *caput*).

A institucionalização da Diretoria de Bem-Estar Animal na estrutura da Secretaria Municipal de Governo, nos termos do **artigo 10** da proposta legislativa, aparentemente, busca alinhar-se à reorganização administrativa promovida pela Lei Complementar nº 555/2025 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 10.954/2025.

Tal medida evidencia o compromisso da Administração Pública Municipal de fortalecer a gestão e a execução das políticas de proteção animal.

Ocorre que deve ser devidamente observada as nomenclaturas e as simbologias constantes da Lei Complementar nº 555/2025 (a exemplo da **Simbologia GDA: Gestão, Direção e Assessoramento**), **devendo ser especificamente justificado e demonstrado pelas justificativas do projeto**, se for o caso, que **NÃO** se trata de nova criação ou aumento de cargos, mas de mera readequação às nomenclaturas e simbologias da Lei Complementar nº 555/2025.

Recomenda-se, portanto, que a **alteração das nomenclaturas e simbologias do art. 42 e não somente do inciso I do art. 42 da Lei Complementar nº 436/2017.**

Adicionalmente, a alteração do número relacionado ao Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais (**artigo 11**) facilita o recebimento de denúncias e o acionamento dos órgãos competentes.

A nova composição do Conselho Municipal do Bem-Estar Animal (**artigo 12**), com a inclusão de representantes de diversas secretarias, da Câmara Municipal e de ONGs, busca garantir a participação de diferentes atores na formulação e fiscalização das políticas.

II.4.2 Alterações na Lei Complementar nº 04/1992 (Código de Posturas)

A alteração do art. 165 da Lei Complementar nº 04/1992, com o acréscimo dos parágrafos 1º e 2º ao artigo 165, representa uma importante



mudança no tratamento dos animais de grande porte em áreas urbanas e de expansão urbana.

Ocorre que a redação do dispositivo legal que promove a alteração deverá ser adequada, pois apresenta certa imprecisão e a estrutura normativa que pode comprometer a clareza e a efetividade da norma.

Nesse sentido, **recomenda-se** que os dispositivos em questão sejam aprimorados, de forma a explicitar, por exemplo:

Art. 13 O artigo 165 da Lei Complementar nº 04, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.165 Somente na zona rural permitir-se-á a criação de bovinos, equinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que, pelas suas características, possam ser prejudiciais à higiene e bem-estar da população urbana e ao meio ambiente.

§1º No perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana será permitida a criação de aves domésticas, respeitando as normas higiênico-sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária competente. **(NR)**

§2º Os animais de grande porte, elencados no *caput* deste artigo, que hoje encontram-se criados e domesticados em perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana, deverão ser cadastrados e microchipados, a fim de que sejam monitorados pela Diretoria de Bem-Estar animal e subordinados às exigências e obrigações prevista na Lei Complementar n.º 436/2017, não sendo permitida a procriação desses animais já identificados. **(AC)**”

Ao permitir a manutenção dos animais já existentes mediante cadastro e microchipagem, mas vedando a sua procriação, a lei busca um controle gradual da presença desses animais em áreas urbanas, alinhando-se com as preocupações de higiene, bem-estar e segurança da população. A subordinação desses animais às exigências da Lei Complementar nº 436/2017 reforça a integração normativa.

II.4.3 Alterações na Lei nº 6.344/2019 (FUNBEA)

A alteração no artigo 2º da Lei nº 6.344/2019 mantém a definição da natureza contábil do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUNBEA), sua subordinação orçamentária e operacional à Secretaria Municipal de Governo e sua vinculação ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal.

Essa medida busca, aparentemente, somente consolidar a estrutura administrativa e financeira, nos termos da Lei Complementar nº 555/2025, para a implementação das políticas de proteção animal.

II.4.4 Acréscimo na Lei nº 6.512/2020

O projeto de lei busca ainda o acréscimo dos parágrafos 2º e 3º ao artigo 12 da Lei nº 6.512/2020, detalhando os procedimentos para o resgate de animais recolhidos, estabelecendo um prazo de 5 (cinco) dias úteis para o tutor e definindo as possíveis destinações em caso de não resgate (adoção, leilão ou fins filantrópicos).

Nos moldes anteriormente apresentados, constata-se que a redação do dispositivo legal que promove a alteração deverá ser adequada, pois apresenta certa imprecisão e a estrutura normativa que pode comprometer a clareza e a efetividade da norma.

Nesse sentido, **recomenda-se** que os dispositivos em questão sejam aprimorados, de forma a explicitar a alteração promovida, conforme o seguinte exemplo:

Art. 15 O artigo 12 da Lei nº 6.512, de 17 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 O proprietário do animal que tiver sido recolhido pelo disposto nesta lei deverá resgatá-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

§1º Se houver necessidade de realização de exame cujo, resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado. **(NR)**

§2º O animal ficará hospedado pelo período estabelecido pela lei, caso não seja resgatado pelo devido tutor, será destinado a adoção, leilão ou fins filantrópicos. **(AC)**



§3º Se durante a estadia do animal apreendido for encontrada alguma enfermidade a sua estadia será prolongada até o devido atestado de alta e liberação do animal. (AC)

Além das adequações recomendadas, constata-se que a previsão de prorrogação da estadia em caso de enfermidade garante o tratamento adequado dos animais.

II.5 Dos aspectos técnicos-legislativos da minuta do Projeto de Lei

Em análise à minuta legislativa submetida, constata-se, em linhas gerais, a sua compatibilidade com os preceitos da técnica legislativa e com as normas estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 176/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito do Município de Cuiabá.

Não obstante, **identificaram-se oportunidades de aprimoramento do texto, especialmente no que se refere à clareza, à coerência e à precisão da redação normativa.**

As sugestões apresentadas no presente parecer têm caráter opinativo e não vinculante, com o objetivo de qualificar tecnicamente a proposta legislativa.

Em particular, **recomenda-se** atenção à uniformidade da redação, evitando-se a repetição desnecessária da referência à mesma norma (Lei Complementar nº 436/2017) em diversos dispositivos, o que compromete a fluidez do texto legal.

Da mesma forma, a reprodução literal de dispositivos já constantes da legislação em vigor deve ser evitada, salvo quando absolutamente necessária à compreensão da alteração proposta.

A esse respeito, informa-se que **quanto ao artigo 1º do projeto de lei foram recomendadas** sugestões, a exemplo da readequação do conceito de “animais de grande porte” com base em critérios objetivos definidos localmente, considerando que o dispositivo de referência na Lei Federal nº 9.605/1998 não apresenta conceituação específica sobre o tema.



Essa mudança visa conferir maior segurança jurídica e precisão à norma municipal, respeitando a autonomia legislativa do Município e a realidade urbana de Cuiabá.

A esse respeito, destaca-se o **artigo 2º da minuta**, o qual pretende realizar alterações no art. 3º da Lei Complementar nº 436/2017, introduzindo novos conceitos à Lei Complementar nº 436/2017, como “guarda responsável” e a definição técnica de animais de grande porte domésticos, mantendo as inovações.

Ainda assim, recomendou-se a padronização terminológica em todo o projeto, de forma a manter coesão com os termos utilizados nos demais dispositivos da lei alterada, inclusive de natureza infralegal, que tratem da mesma matéria.

A vedação de maus-tratos, reiterada no **artigo 8º**, reforça o compromisso legal com a integridade física e psicológica dos animais.

As alterações no **artigo 13** estabelecem obrigações para proprietários de animais em residências, condomínios ou estabelecimentos, como a instalação de placas de advertência, a garantia de muros e portões seguros e a adequação para entrega de correspondências e coleta de resíduos. Tais medidas visam a segurança de terceiros e a prevenção de fugas.

Constata, por outro lado, que foram **mantidas as redações dos incisos do art. 13**, a exceção da parte final do inciso I do art. 13, alterando “de animais” para “do animal”.

Sendo assim, **recomenda-se que a alteração fosse limitada apenas ao caput**, pois os incisos foram mantidos quase integralmente em sua redação original, o que torna sua reedição legislativa tecnicamente inadequada e desnecessária. Ressaltou-se que alterações puramente formais ou sem repercussão prática não devem ensejar nova redação de dispositivos inteiros.

Sendo assim, **entende-se que deve ser mantida apenas a alteração do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 436/2017**, sem menção aos referidos incisos, pois praticamente inexistentes as alterações, tornando dispensável sua repetição no corpo do novo texto normativo, mantendo-se apenas a alteração ao *caput* do referido artigo 3º.



Ademais, deve ser ainda feita a revisão do texto, **recomendando-se** a padronização terminológica em todo o projeto, de forma a manter coesão com os termos utilizados nos demais dispositivos da lei alterada.

Quanto ao artigo 6º da minuta, observa-se que a proposta busca o acréscimo da Seção V ao Capítulo II da Lei Complementar nº 436/2017, mas carece de precisão técnica.

Tal seção já existe na norma originária, o que inviabiliza a duplicidade de numeração. Ademais, não se identifica com clareza a qual artigo seriam acrescidos os novos incisos apresentados, o que compromete a inteligibilidade do dispositivo.

Portanto, **apontou-se que tal inclusão deve ser reformulada conforme a técnica disposta no art. 14 da LC nº 176/2008**, utilizando-se de artigos numerados com letras (ex: art. 23-A), e respeitando a sequência lógica e já existente na norma.

Além disso, constatou-se que a proposta previa a criação de seção repetida (já existe Seção V), sendo necessária a correção para "Seção VI". Também se sugeriu a elaboração e inserção dos artigos correspondentes, com conteúdo material mínimo com parâmetros observados nas recomendações dos órgãos ambientais, de forma a evitar que a criação da seção se torne meramente simbólica.

A **nova redação do artigo 20**, que trata da circulação de animais de grande porte e cães de guarda em vias públicas, foi considerada pertinente, **porém com recomendação de ajuste na organização do texto legal, garantindo coerência quanto à localização topográfica das alterações**. A sequência lógica das modificações deve ser observada, evitando sobreposição entre dispositivos alterados e seções incluídas.

As alterações nos **artigos 24 e 26**, promovidas pelos art. 8º e art. 9º do projeto de lei apresentado, disciplinam o recolhimento de animais abandonados, vítimas de maus-tratos ou atropelamento, bem como os procedimentos para notificação de tutores, prazos de resgate e a destinação dos animais não reclamados, incluindo a possibilidade de leilão para animais de grande porte.

Em relação a este ponto, **sugere-se que seja avaliada e confirmada a correção constante da proposta de modificação do art. 24 e art. 26, uma vez que o novo art. 26 não possui expressa menção que se**



trata de um dispositivo legal relacionado à destinação final dos animais recolhidos, especialmente no que diz respeito aos animais de grande porte não resgatados pelos tutores no prazo legalmente estipulado.

A ausência de previsão clara sobre essa questão, que o dispositivo trata da destinação dos animais pode gerar insegurança jurídica e comprometer a efetividade das medidas de controle.

Para garantir a completude da norma e evitar lacunas quanto à execução administrativa, **recomenda-se** que a redação dos arts. 24 e 26 **seja complementada com dispositivo específico que discipline e especifique se o artigo trata das hipóteses de destinação final dos animais**, inclusive mediante leilão, doação responsável ou, excepcionalmente, eutanásia humanitária nos casos previstos em regulamento sanitário, desde que observadas as normas técnicas aplicáveis e os princípios da dignidade animal.

Adicionalmente, sugere-se harmonizar os prazos de notificação, resgate e as consequências jurídicas do não comparecimento do tutor, de modo a resguardar o contraditório administrativo e a segurança jurídica dos procedimentos.

A institucionalização da Diretoria de Bem-Estar Animal na estrutura da Secretaria Municipal de Governo, nos termos do **artigo 10** da proposta legislativa, aparentemente, busca alinhar-se à reorganização administrativa promovida pela Lei Complementar nº 555/2025 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 10.954/2025.

Tal medida evidencia o compromisso da Administração Pública Municipal de fortalecer a gestão e a execução das políticas de proteção animal.

Ocorre que deve ser devidamente observada as nomenclaturas e as simbologias constantes da Lei Complementar nº 555/2025 (a exemplo da **Simbologia GDA**: Gestão, Direção e Assessoramento), **devendo ser especificamente justificado e demonstrado pelas justificativas do projeto**, se for o caso, que NÃO se trata de nova criação ou aumento de cargos, mas de mera readequação às nomenclaturas e simbologias da Lei Complementar nº 555/2025.

Recomenda-se, portanto, que **a alteração das nomenclaturas e simbologias do art. 42 e não somente do inciso I do art. 42 da Lei Complementar nº 436/2017.**

Adicionalmente, a alteração do número relacionado ao Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais (**artigo 11**) facilita o recebimento de denúncias e o acionamento dos órgãos competentes.

A nova composição do Conselho Municipal do Bem-Estar Animal (**artigo 12**), com a inclusão de representantes de diversas secretarias, da Câmara Municipal e de ONGs, busca garantir a participação de diferentes atores na formulação e fiscalização das políticas.

Em relação ao **artigo 12 da minuta**, que trata da composição do Conselho Municipal do Bem-Estar Animal, deve evitar a repetição, em seus incisos, de secretarias que já constam na legislação atualmente vigente.

Diante disso, não se justifica sua menção no texto da presente proposta normativa.

No que tange ao **artigo 13 da proposta**, observa-se **potencial ambiguidade** decorrente do §1º sugerido ao artigo 165 da Lei Complementar nº 04/1992.

Enquanto o *caput* do dispositivo permite a criação de determinados animais apenas na zona rural, o §1º autoriza, com ressalvas, a criação de aves domésticas no perímetro urbano.

Essa redação pode ensejar interpretações contraditórias, sendo necessária sua adequação para assegurar coerência interna ao texto legal.

Além disso, a alteração do art. 165 da Lei Complementar nº 04/1992, com o acréscimo dos parágrafos 1º e 2º ao artigo 165, representa uma importante mudança no tratamento dos animais de grande porte em áreas urbanas e de expansão urbana.

Ocorre que a redação do dispositivo legal que promove a alteração deverá ser adequada, pois apresenta certa imprecisão e a estrutura normativa que pode comprometer a clareza e a efetividade da norma.

Nesse sentido, **recomenda-se** que os dispositivos em questão sejam aprimorados, de forma a explicitar, por exemplo:

Art. 13 O artigo 165 da Lei Complementar nº 04, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.165 Somente na zona rural permitir-se-á a criação de bovinos, equinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que, pelas suas características, possam ser prejudiciais à higiene e bem-estar da população urbana e ao meio ambiente.

§1º No perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana será permitida a criação de aves domésticas, respeitando as normas higiênico-sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária competente. **(NR)**

§2º Os animais de grande porte, elencados no *caput* deste artigo, que hoje encontram-se criados e domesticados em perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana, deverão ser cadastrados e microchipados, a fim de que sejam monitorados pela Diretoria de Bem-Estar animal e subordinados às exigências e obrigações prevista na Lei Complementar n.º 436/2017, não sendo permitida a procriação desses animais já identificados. **(AC)**”

Ademais, alteração **promovida no art. 14 ao artigo 2º da Lei nº 6.344/2019** mantém a definição da natureza contábil do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUNBEA), sua subordinação orçamentária e operacional à Secretaria Municipal de Governo e sua vinculação ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal.

Essa medida busca, aparentemente, somente consolidar a estrutura administrativa e financeira, nos termos da Lei Complementar nº 555/2025, para a implementação das políticas de proteção animal.

O projeto de lei no **art. 15** busca ainda o **acréscimo dos parágrafos 2º e 3º ao artigo 12 da Lei nº 6.512/2020**, detalhando os procedimentos para o resgate de animais recolhidos, estabelecendo um prazo de 5 (cinco) dias úteis para o tutor e definindo as possíveis destinações em caso de não resgate (adoção, leilão ou fins filantrópicos).

Nos moldes anteriormente apresentados, constata-se que a redação do dispositivo legal que promove a alteração deverá ser adequada, pois apresenta certa imprecisão e a estrutura normativa que pode comprometer a clareza e a efetividade da norma.

Nesse sentido, **recomenda-se** que os dispositivos em questão sejam aprimorados, de forma a explicitar a alteração promovida, conforme o seguinte exemplo:

Art. 15 O artigo 12 da Lei nº 6.512, de 17 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 O proprietário do animal que tiver sido recolhido pelo disposto nesta lei deverá resgatá-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

§1º Se houver necessidade de realização de exame cujo, resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado. **(NR)**

§2º O animal ficará hospedado pelo período estabelecido pela lei, caso não seja resgatado pelo devido tutor, será destinado a adoção, leilão ou fins filantrópicos. **(AC)**

§3º Se durante a estadia do animal apreendido for encontrada alguma enfermidade a sua estadia será prolongada até o devido atestado de alta e liberação do animal.” **(AC)**

Além das adequações recomendadas, constata-se que a previsão de prorrogação da estadia em caso de enfermidade garante o tratamento adequado dos animais.

Diante do exposto, embora se reconheça que a minuta do projeto de lei atende, em termos gerais, aos requisitos jurídicos e formais exigidos para a normatização municipal, **recomenda-se o encaminhamento dos autos à Secretaria proponente, para que esta complemente a instrução processual com as informações pertinentes e proceda às adequações sugeridas neste parecer.**

Por fim, **ressalvadas as observações formuladas com vistas ao aperfeiçoamento da redação e à eliminação de ambiguidades,** conclui-se que a proposta legislativa se encontra em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Municipal nº 176/2008, podendo, uma vez atendidas as recomendações ora apresentadas, prosseguir em seu regular trâmite legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos conclui que a minuta do Projeto de Lei Complementar, a ser apresentada pelo Poder Executivo Municipal, ao propor alterações na Lei Complementar nº 436/2017, na Lei Complementar nº 04/1992, na Lei nº 6.344/2019 e na Lei nº 6.512/2020, relativas às políticas de proteção e bem-estar animal no Município de Cuiabá, revela-se formal e materialmente compatível com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a legislação infraconstitucional pertinente, notadamente quanto à iniciativa legislativa, à competência municipal e à observância das normas de técnica legislativa.

As alterações propostas inserem-se no exercício da competência legislativa municipal para disciplinar matéria de interesse local e promover políticas públicas voltadas à proteção e bem-estar animal, em consonância com os deveres constitucionais de tutela do meio ambiente e da fauna. A iniciativa legislativa, de titularidade do Chefe do Poder Executivo, está adequadamente exercida e os dispositivos apresentados não violam preceitos constitucionais, legais ou regimentais.

Não obstante, **foram identificadas inconsistências formais e técnicas, algumas de caráter estruturante, que demandam ajustes para garantir a clareza, coerência interna e efetividade normativa do texto legal.**

Entre elas, destacam-se: a necessidade de correção na numeração de seções e artigos; a padronização terminológica; o aperfeiçoamento da redação de dispositivos que tratam da destinação final de animais recolhidos; a revisão das alterações promovidas nos arts. 13, 24 e 26 da Lei Complementar nº 436/2017; e a harmonização entre as alterações legais propostas e a nova estrutura administrativa prevista na Lei Complementar nº 555/2025.

Além disso, entre as principais recomendações formuladas ao longo do parecer, podemos identificar as seguintes recomendações: a revisão da numeração de seções e artigos, evitando duplicidades e respeitando o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 176/2008; a padronização terminológica em todo o texto legal; a exclusão de alterações puramente formais ou de dispositivos não modificados, como os incisos do art. 13 da LC nº 436/2017; a reformulação da proposta de inclusão de nova seção sobre alojamento de animais de grande porte, com redação completa e técnica adequada; o



aperfeiçoamento dos arts. 24 e 26 da LC nº 436/2017 para explicitar a destinação dos animais recolhidos e os prazos aplicáveis; a adequação da proposta de alteração do art. 12 da Lei nº 6.512/2020, incluindo claramente as hipóteses de adoção, leilão ou destinação filantrópica; a compatibilização da nomenclatura e simbologia dos cargos com a LC nº 555/2025, com justificativa clara de que não se trata de criação ou aumento de despesa; e a exclusão de repetições desnecessárias de dispositivos já vigentes, especialmente em relação ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal.

Ante o exposto, **opina-se pela viabilidade jurídica da tramitação do projeto de lei, recomendando-se e condicionando** o retorno dos autos à **Secretaria Municipal** proponente **para que avalie** e, se entender pertinente, **promova** os ajustes sugeridos neste parecer, com especial atenção à correção de duplicidades, à delimitação precisa dos dispositivos alterados ou acrescidos e à harmonização interna da redação proposta, viabilizando o regular prosseguimento da matéria no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Ressalta-se, ainda, que esta manifestação possui natureza opinativa e consultiva, não vinculando a autoridade competente quanto à formulação da redação final do projeto ou ao seu encaminhamento à Câmara Municipal de Cuiabá, tampouco substitui as avaliações de conveniência e oportunidade que competem exclusivamente ao Poder Executivo

Diante disso, **remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Governo / Diretoria de Bem-Estar Animal** para conhecimento e eventuais providências que entender necessárias.

Segue em anexo a sugestão de *mensagem e da minuta* elaborada por esta procuradoria, devendo ainda a Secretaria demandante promover as alterações necessárias no texto da minuta legislativa, considerando as sugestões e recomendações deste parecer e, em especial, aquelas destacadas em **negrito, em amarelo ou em vermelho no documento anexo elaborado por esta Procuradoria, em conformidade com os apontamentos e sugestões realizados.**

É o parecer.

Cuiabá, [data da assinatura eletrônica].

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos
ATO GP Nº 982/2025

MENSAGEM Nº /2025
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Altera a Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, a Lei Complementar nº 04, de 24 de dezembro de 1992, a Lei nº 6.344, de 04 de janeiro de 2019, e a Lei nº 6.512, de 17 de janeiro de 2020, que dispõem sobre as políticas de proteção animal no Município de Cuiabá, e dá outras providências.”*

A presente proposição tem por finalidade **atualizar, consolidar e ampliar** o arcabouço normativo municipal relativo à proteção e ao bem-estar animal, com especial atenção à inclusão de dispositivos específicos para o manejo adequado de **animais de grande porte no perímetro urbano**.

As alterações sugeridas decorrem da constatação de lacunas normativas apontadas por representantes da sociedade civil organizada, por órgãos de fiscalização e pelo próprio Ministério Público. Tais lacunas referem-se à ausência de critérios objetivos para a guarda responsável, trânsito, manejo e destinação desses animais em áreas urbanas.

Nesse sentido, o projeto propõe a criação de nova seção voltada ao alojamento adequado dos animais de grande porte, possibilitando ao Poder Executivo regulamentar, por meio de diretrizes técnicas, aspectos como trato, abrigo, transporte e eventual recolhimento, sempre observando os princípios do bem-estar animal e da saúde pública.

Destaca-se ainda que as mudanças ora apresentadas atendem às recomendações do Ministério Público, que inclusive sinalizou a possibilidade de aporte de recursos ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal. Esses recursos poderão ser utilizados na estruturação de ações voltadas à apreensão emergencial, abrigo temporário e reencaminhamento de animais recolhidos das vias públicas.

Dentre os principais avanços propostos, destacam-se: A criação de nova seção na legislação municipal para dispor sobre critérios mínimos de alojamento para animais de grande porte; A implantação de canal oficial de denúncias de maus-tratos, com garantia de sigilo ao denunciante; A obrigatoriedade de cadastro e chipagem de animais de grande porte mantidos em perímetro urbano, permitindo o controle e monitoramento permanente; O reforço dos mecanismos de acolhimento, tratamento e destinação responsável de animais vítimas de abandono, maus-tratos ou atropelamento, por meio de parcerias com entidades conveniadas; A instituição formal da Diretoria de Bem-Estar Animal, no âmbito da Secretaria Municipal de Governo, conferindo maior capacidade institucional à gestão da política setorial, em alinhamento com a recente reforma administrativa municipal; A adequação das competências do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, viabilizando, inclusive, o recebimento de



recursos de outras esferas públicas para estruturar ações emergenciais de acolhimento e reencaminhamento dos animais.

Entre as medidas propostas, incluem-se também a implantação de canal de denúncias, a aquisição de equipamentos específicos, e a realização de levantamento cadastral dos animais de grande porte mantidos no perímetro urbano.

Além disso, a proposta reforça os mecanismos de proteção legal aos animais vítimas de maus-tratos, abandono ou atropelamento, ampliando a atuação conjunta com ONGs conveniadas e demais entidades públicas ou privadas, a fim de assegurar tratamento veterinário adequado e destinação responsável.

Importa ainda mencionar que o projeto atualiza a legislação prevendo formalmente a Diretoria de Bem-Estar Animal no organograma da Secretaria Municipal de Governo, em consonância com a reforma administrativa sancionada em março deste ano, na forma da Lei Complementar nº 555/2025, conferindo-lhe maior capacidade institucional para a gestão das políticas públicas voltadas à causa animal.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar representa um avanço significativo na consolidação de uma política pública moderna, eficaz e integrada de proteção animal no município. Trata-se de instrumento essencial para a promoção da saúde pública, da segurança urbana, da responsabilidade social e do bem-estar coletivo.

Diante do exposto, submeto esta proposição à apreciação dos Nobres Vereadores, na certeza de que as alterações nela contidas contribuirão decisivamente para a melhoria da gestão ambiental e da proteção dos animais em nosso município.

Por fim, solicito, nos termos do Regimento Interno desta Casa, o apoio dos Ilustres Edis para aprovação da matéria, reafirmando nosso compromisso com a causa animal e com o aprimoramento das políticas públicas municipais.

Na expectativa de acolhimento desta proposta, reitero protestos de elevada consideração e respeito.

Palácio Alencastro, de de 2025.

ABILIO BRUNINI
 PREFEITO MUNICIPAL



MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE MAIO DE 2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 436, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017, A LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, A LEI Nº 6.344, DE 04 DE JANEIRO DE 2019 E A LEI Nº 6.512, DE 17 DE JANEIRO DE 2020, QUE DISPÕEM SOBRE AS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT**, faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 436/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As políticas de proteção animal no Município de Cuiabá, aplicáveis única e exclusivamente para animais domésticos das espécies *Canis lupus familiaris* e *Felis silvestris catus*, **bem como os animais de grande porte especificados no art. 32 da Lei nº 9.605/98, observarão o disposto nesta Lei Complementar.**” (NR)

II – O artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

[...]

IV - Consideram-se animais de grande porte doméstico aqueles que, pertencentes a espécies domesticadas ou de criação, possuem características físicas notáveis em termos de tamanho e peso, exigindo cuidados especiais em relação ao manejo, alimentação e transporte. Esses animais geralmente são mantidos em propriedades rurais, fazendas ou como animais de companhia e possuem as seguintes características: **(NR)**

a) Tamanho e peso: Animais que pesam mais de 100 kg ou que atingem uma altura superior a 1 metro quando adultos, sendo regulamentados por essa lei apenas bovinos, equinos, caprinos, ovinos, camelídeos e suínos de grande porte. **(AC)**

V - Guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa natural ou jurídica - guardião ou responsável - ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros.” **(AC)**

III – O artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8** Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais dos quais se trata essa lei” (NR)

IV – O artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13** Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua cães, felinos, animais de grande porte tais como: equino, bovino, caprino e ovino ou animal bravo, fica obrigatória.” (NR)

V – O artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** Todo Proprietário de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva e demais viroses que os acometem, de acordo com o protocolo exigido para cada espécie.” (NR)

VI – O artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20** [...]

§1º Os cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo, salvo os cães pertencentes a órgãos oficiais, somente poderão sair às ruas usando focinheira e enforcador de aço. (AC)

§2º Os animais de grande porte são proibidos de circular em vias e/ou logradouros públicos, com a exceção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n.º 6.512, de 17 de janeiro de 2020.” (AC)

VII – Fica acrescida a Seção VI ao Capítulo II da Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, com o artigo 23-A, com a seguinte redação:

“Seção VI –

Do Alojamento dos Animais de Grande Porte

Art. 23-A As condições mínimas de alojamento dos animais de grande porte deverão observar: (AC)

I – Equinos: quando confinados em baias, é recomendável que tenham acesso diário a áreas de manejo, recreação e solário, a fim de possibilitar a prática de exercícios físicos necessários à manutenção da saúde física e mental. (AC)

§1º As baias devem ter um espaço mínimo para prover conforto e liberdade de movimento para cada animal. (AC)

§2º A área recomendada para as baias do animal adulto poderá variar de 2 (dois) a 10m² (dez metros quadrados), conforme o tempo em que o gado permanece confinado. (AC)

§3º O piso das baias deverá ser revestido com concreto ou calçamento em pedra, visando à higiene e à segurança do local. (AC)

II – Caprinos e ovinos: os alojamentos devem ser de construção sólida, arejados, bem iluminados, pouco sujeitos a grandes oscilações de temperatura interna, protegidos contra a umidade e corrente de ar. (AC)

Parágrafo único. Recomenda-se área útil de 0,80 m² (zero vírgula oito metros quadrados) a 1,0m² (um metro quadrado) por animal, com piso ripado elevado entre 0,80 m (oitenta centímetros) e 1,0 m (um metro) do solo, e espaçamento de 1 cm (um centímetro) entre as ripas; (AC)

III – Suínos: para o alojamento de reprodutores (cachaços), a área mínima recomendada é de 4,0 m² (quatro metros quadrados), observadas as normas técnicas específicas de bem-estar animal.” (AC)

VIII – O artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24** Os animais, dos quais se trata essa lei, que forem abandonados ou vítimas de maus tratos ou atropelamento serão recolhidos e destinados às entidades conveniadas para seu devido abrigo, onde serão mantidos, sendo realizado o tratamento médico veterinário necessário à recuperação de sua saúde, sendo, após, encaminhados a uma das seguintes destinações previstas no art. 26 desta lei.” (NR)

IX – O artigo 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26** O tutor ou proprietário do animal acolhido nas ONGs conveniadas, com identificação e cadastro, deve ser prontamente notificado para resgatá-lo. (NR)

[...]

§3º No caso dos animais de grande porte que não forem resgatados por seu tutor ou proprietário no prazo previsto no §1º deste artigo, será transferida a propriedade do animal à Prefeitura de Cuiabá, a qual o destinará para programas em que se utilize o animal, ou será destinado a leilão.” (AC)

X – O artigo 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 42** Na estrutura da Secretaria Municipal de Governo, fica instituída a Diretoria de Bem-Estar Animal, visando à execução, coordenação e gestão da política de proteção animal. (NR)

[...]

§ 1º [...]

I - Diretor de Bem-Estar Animal, com a simbologia CGDA-6, responsável pelo planejamento, organização, articulação, definição de estratégias e execução das políticas públicas voltadas para a causa animal do Executivo Municipal, subordinado ao Secretário de Governo. (NR)

II – **Coordenador de Educação e Combate aos maus-tratos**, com simbologia **DAS-04**, responsável pela coordenação das políticas públicas voltadas para guarda responsável, adoção, controle populacional, combate aos maus-tratos, estando subordinado à Diretoria de Bem-Estar Animal;

III – **Gerente de Bem-Estar Animal**, simbologia **DAS-05**, responsável pela confêrencia documental da tramitação dos processos, sistematizar, controlar as documentações e auxiliar os serviços solicitados pela coordenadoria;

IV – **02 (dois) Assessores Técnicos**, simbologia **DAS-03**, com função de assessorar a Diretoria no desempenho de suas atividades, devendo possuir formação em ensino superior em medicina veterinária.

XI – O artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43** Fica instituído o Disque-Denúncia 0800 647 7755 de Maus-Tratos aos Animais, destinado a receber denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais, garantido o sigilo dos denunciantes.”

XII – O artigo 53 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53** O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal será composto por 11 (onze) membros efetivos sendo: (NR)

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Governo, sendo um deles o Diretor do Bem-Estar Animal; (NR)

[...]

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Economia; (NR)

[...]

VIII – 1 (um) representante da Secretaria **Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano**.” (AC)

Art. 2º O art. 165 da Lei Complementar nº 04, de dezembro de 1992, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“**Art. 165** Somente na zona rural permitir-se-á a criação de bovinos, equinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que, pelas suas características, possam ser prejudiciais à higiene e bem-estar da população urbana e ao meio ambiente. (NR)

§1º No perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana será permitida a criação de aves domésticas, respeitando as normas higiênico-sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária competente. (AC)

§2º Os animais de grande porte, elencados no *caput* deste artigo, que hoje encontram-se criados e domesticados em perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana, deverão ser cadastrados e microchipados, a fim de que sejam monitorados pela Diretoria de Bem-Estar animal e subordinados às exigências e obrigações prevista na Lei Complementar n.º 436/2017, não sendo permitida a procriação desses animais já identificados.” (AC)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.344, de 04 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUNBEA terá natureza de fundo contábil, sem personalidade jurídica e ficará subordinado orçamentária e operacionalmente à Secretaria Municipal de Governo – SMGov e vinculado ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 6.512, de 17 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimos:

“**Art. 12** O proprietário do animal que tiver sido recolhido pelo disposto nesta lei deverá resgatá-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

§1º Se houver necessidade de realização de exame cujo, resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado. (NR)

§2º O animal ficará hospedado pelo período estabelecido pela lei, caso não seja resgatado pelo devido tutor, será destinado a adoção, leilão ou fins filantrópicos. (AC)

§3º Se durante a estadia do animal apreendido for encontrada alguma enfermidade a sua estadia será prolongada até o devido atestado de alta e liberação do animal. (AC)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, de de 2025

ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE MAIO DE 2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 436, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017, A LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, A LEI Nº 6.344, DE 04 DE JANEIRO DE 2019 E A LEI Nº 6.512, DE 17 DE JANEIRO DE 2020, QUE DISPÕEM SOBRE AS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT, faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 436/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As políticas de proteção animal no Município de Cuiabá, aplicáveis única e exclusivamente para animais domésticos das espécies *Canis lupus familiaris* e *Felis silvestris catus*, bem como os animais de grande porte definidos no art. 3º, inciso IV, desta Lei Complementar, observarão o disposto nesta Lei Complementar.

II – O artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

[...]

IV - Consideram-se animais de grande porte doméstico aqueles que, pertencentes a espécies domesticadas ou de criação, possuem



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.234 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 4851C24C



características físicas notáveis em termos de tamanho e peso, exigindo cuidados especiais em relação ao manejo, alimentação e transporte. Esses animais geralmente são mantidos em propriedades rurais, fazendas ou como animais de companhia e possuem as seguintes características:

a) Tamanho e peso: Animais que pesam mais de 100 kg ou que atingem uma altura superior a 1 metro quando adultos, sendo regulamentados por essa lei apenas bovinos, equinos, caprinos, ovinos, camelídeos e suínos de grande porte.

V - Guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa natural ou jurídica - guardião ou responsável - ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros.

III – O artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais dos quais se trata essa lei.

IV – O caput do artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua cães, felinos, animais de grande porte tais como: equino, bovino, caprino e ovino ou animal bravo, fica obrigatória.

V – O artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 Todo Proprietário de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva e demais viroses que os acometem, de acordo com o protocolo exigido para cada espécie.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.825 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 4851C24C



VI – O artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 [...]

§1º Os cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo, salvo os cães pertencentes a órgãos oficiais, somente poderão sair às ruas usando focinheira e enforcador de aço.

§2º Os animais de grande porte são proibidos de circular em vias e/ou logradouros públicos, com a exceção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.512, de 17 de janeiro de 2020.

VII – Fica acrescida a Seção VI ao Capítulo II da Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, com o artigo 23-A, com a seguinte redação:

Seção VI –

Do Alojamento dos Animais de Grande Porte

Art. 23-A As condições mínimas de alojamento dos animais de grande porte deverão observar:

I – Equinos: quando confinados em baias, é recomendável que tenham acesso diário a áreas de manejo, recreação e solário, a fim de possibilitar a prática de exercícios físicos necessários à manutenção da saúde física e mental.

§1º As baias devem ter um espaço mínimo para prover conforto e liberdade de movimento para cada animal.

§2º A área recomendada para as baias do animal adulto poderá variar de 2 (dois) a 10m² (dez metros quadrados), conforme o tempo em que o animal permanece confinado.

§3º O piso das baias deverá ser revestido com concreto ou calçamento em pedra, visando à higiene e à segurança do local.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.645 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 4851C24C



II – Caprinos e ovinos: os alojamentos devem ser de construção sólida, arejados, bem iluminados, pouco sujeitos a grandes oscilações de temperatura interna, protegidos contra a umidade e corrente de ar.

Parágrafo único. Recomenda-se área útil de 0,80 m² (zero vírgula oito metros quadrados) a 1,0m² (um metro quadrado) por animal, com piso ripado elevado entre 0,80 m (oitenta centímetros) e 1,0 m (um metro) do solo, e espaçamento de 1 cm (um centímetro) entre as ripas.

III – Suínos: para o alojamento de reprodutores (cachaços), a área mínima recomendada é de 4,0 m² (quatro metros quadrados), observadas as normas técnicas específicas de bem-estar animal.

VIII – O artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 Os animais, dos quais se trata essa lei, que forem abandonados ou vítimas de maus tratos ou atropelamento serão recolhidos e destinados às entidades conveniadas para seu devido abrigo, onde serão mantidos, sendo realizado o tratamento médico veterinário necessário à recuperação de sua saúde, sendo, após, encaminhados a uma das seguintes destinações previstas no art. 26 desta lei.

IX – O artigo 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 O tutor ou proprietário do animal acolhido nas ONGs conveniadas, com identificação e cadastro, deve ser prontamente notificado para resgatá-lo.

[...]

§3º No caso dos animais de grande porte que não forem resgatados por seu tutor ou proprietário no prazo previsto no §1º deste artigo, será transferida a propriedade do animal à Prefeitura de Cuiabá, a qual o destinará para programas em que se utilize o animal, ou será destinado a leilão, observadas as normas técnicas aplicáveis e os princípios da dignidade animal.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 4851C24C



X – O artigo 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 Na estrutura da Secretaria Municipal de Governo, fica instituída a Diretoria de Bem-Estar Animal, visando à execução, coordenação e gestão da política de proteção animal.

[...]

§ 1º A Diretoria de Bem-Estar Animal contará com os seguintes cargos: I - Diretor de Bem-Estar Animal, com a simbologia GDA-6, responsável pelo planejamento, organização, articulação, definição de estratégias e execução das políticas públicas voltadas para a causa animal do Executivo Municipal, subordinado ao Secretário de Governo.

II – Coordenador de Educação e Combate aos maus-tratos, com simbologia GDA-4, responsável pela coordenação das políticas públicas voltadas para guarda responsável, adoção, controle populacional, combate aos maus-tratos, estando subordinado à Diretoria de Bem-Estar Animal;

III – Gerente de Bem-Estar Animal, simbologia GDA-5, responsável pela conferência documental da tramitação dos processos, sistematizar, controlar as documentações e auxiliar os serviços solicitados pela coordenadoria;

IV – 02 (dois) Assessores Técnicos, simbologia GDA-3, com função de assessorar a Diretoria no desempenho de suas atividades, devendo possuir formação em ensino superior em medicina veterinária.

XI – O artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 Fica instituído o Disque-Denúncia 0800 647 7755 de MausTratos aos Animais, destinado a receber denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais, garantido o sigilo dos denunciantes.

XII – O artigo 53 passa a vigorar com a seguinte redação:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 4851C24C



Art. 53 O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal será composto por 11 (onze) membros efetivos sendo:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Governo, sendo um deles o Diretor do Bem-Estar Animal;

[...]

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Economia;

[...]

VIII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Art. 2º O art. 165 da Lei Complementar nº 04, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165 Somente na zona rural permitir-se-á a criação de bovinos, equinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que, pelas suas características, possam ser prejudiciais à higiene e bem-estar da população urbana e ao meio ambiente.

§1º No perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana será permitida a criação de aves domésticas, respeitando as normas higiênico-sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

§2º Os animais de grande porte, elencados no caput deste artigo, que hoje encontram-se criados e domesticados em perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana, deverão ser cadastrados e microchipados, a fim de que sejam monitorados pela Diretoria de Bem-Estar animal e subordinados às exigências e obrigações prevista na Lei Complementar n.º 436/2017, não sendo permitida a procriação desses animais já identificados.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.344, de 04 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 10.425 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 4851C24C



ICP
Brasil
gov.br

“Art. 2º O Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUNBEA terá natureza de fundo contábil, sem personalidade jurídica e ficará subordinado orçamentária e operacionalmente à Secretaria Municipal de Governo – SMGov e vinculado ao Conselho Municipal de BemEstar Animal.

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 6.512, de 17 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 O proprietário do animal que tiver sido recolhido pelo disposto nesta lei deverá resgatá-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

§1º Se houver necessidade de realização de exame cujo resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado.

§2º O animal ficará hospedado pelo período estabelecido pela lei, caso não seja resgatado pelo devido tutor, será destinado a adoção, leilão ou fins filantrópicos.

§3º Se durante a estadia do animal apreendido for encontrada alguma enfermidade a sua estadia será prolongada até o devido atestado de alta e liberação do animal.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, de de 2025

ABÍLIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 4851C24C



DESPACHO N.º 554/GAB/PAAL/PGM/H/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.051577/2025
INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO /
DIRETORIA DE BEM-ESTAR ANIMAL
ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA
LEI COMPLEMENTAR N.º 436/2016, DA LEI COMPLEMENTAR N.º
04/1992, DA LEI N.º 6344/2019 E LEI N.º 6512/2020

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo que retorna a esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos (PAAL), com a finalidade de nova análise da minuta de Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 436/2017, da Lei Complementar nº 04/1992, da Lei nº 6.344/2019 e da Lei nº 6.512/2020, que compõem o arcabouço jurídico das políticas municipais de proteção e bem-estar animal.

Conforme apontado no **Parecer Jurídico nº 200/PAAL/PGM/H/2025 (doc. 9.153642/2025)**, esta Procuradoria já havia se manifestado favoravelmente quanto à juridicidade da proposta anterior, condicionando sua tramitação à incorporação de ajustes redacionais e formais, com vistas à melhor técnica legislativa e à padronização do texto normativo.

O referido parecer enfrentou, de forma objetiva e fundamentada, os aspectos de constitucionalidade, competência legislativa, compatibilidade com a Lei Orgânica do Município e conformidade com as legislações municipais correlatas, especialmente a Lei Complementar nº 555/2025, que promoveu recente reestruturação administrativa.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Governo, acompanhados de minuta revisada e sugestão de mensagem, ambas elaboradas por esta PAAL, para análise e eventuais considerações da unidade proponente.

Após apreciação, a Secretaria retornou o processo com nova versão da minuta (doc. nº 9.171882/2025), acatando substancialmente as recomendações constantes do parecer anteriormente emitido, mantendo a essência normativa proposta e ajustando pontualmente alguns dispositivos.

Realizada nova análise, esta Procuradoria identificou a conveniência de promover **ajustes adicionais voltados ao aperfeiçoamento técnico e jurídico da norma**, especialmente quanto à padronização de dispositivos, buscando o aperfeiçoamento da norma e atendimento integral às normas de técnica legislativa, em especial no tocante à forma de identificação das alterações propostas.

Nesse contexto, foram promovidas **alterações na redação de dispositivos e ajustes de ordem formal**, conforme consolidado na nova versão da minuta que segue anexa ao presente despacho.

A respeito das alterações promovidas, **destacam-se** as alterações promovidas nos **incisos I e II do art. 1º da minuta**, relacionados, respectivamente, aos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 436/2017, adequando as disposições para considerar somente o acréscimo (“AC”) de inciso (V) ao art. 3º, sem a necessidade de modificação do inciso “IV”, o qual na legislação em vigor já trata da definição de “guarda responsável”.

Foram promovidas algumas alterações formais na redação de artigos.

Informa-se a **inclusão** da expressão “pelo menos” no §1º do art. 42 da LC nº 436/2017, conferindo maior flexibilidade administrativa para a estruturação da Diretoria de Bem-Estar Animal, **revogando** os incisos III e IV do artigo 42 (art. 1º, X da minuta), em conformidade com as disposições vigentes do Decreto nº 11.008 de 19 de maio de 2025, que alterou o Decreto nº 10.887 de 07 de março de 2025, que dispõe sobre a estrutura organizacional, níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal Governo, itens “1.7” e “1.7.1.”

Informa-se a padronização das redações de artigos acrescidos e modificados, com uso das siglas (NR) e (AC), adequadas às boas práticas legislativas, garantindo a correta identificação de dispositivos novos e alterados.

Sugerida a revisão do art. 2º da minuta, referente ao 165 da Lei Complementar nº 04/1992, com reestruturação da redação do §2º, para deixar expressas as condições excepcionais para permanência de animais de grande porte em perímetro urbano, subordinadas à autorização da Diretoria de Bem-Estar Animal, e com vedação expressa à sua reprodução, observando a recente alteração legislativa que foi promovida e aprovada pela Câmara Municipal de Cuiabá, conforme SIGED 0.061801/2025, e que conta com Parecer Jurídico favorável para a sanção do referido Projeto de Lei (Processo nº 5476/2025 – PLC 10/2025).

Diante do exposto, submete-se a nova versão da minuta à consideração da autoridade competente, a fim de que, uma vez aprovada, seja providenciada sua autuação formal como Projeto de Lei Complementar e posterior encaminhamento à Câmara Municipal de Cuiabá, nos termos regimentais.

Assim sendo, os autos devem ser encaminhados à autoridade administrativa competente, para que, no exercício de suas atribuições legais, delibere sobre a nova versão da minuta que contém outras medidas



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente por **Acir Proença Vargato**, Diretor de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.132 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 17032919



recomendadas, especialmente no que tange à correção das inconsistências formais e à consolidação final da minuta legislativa.

Por fim, cumpre destacar que a formalização da norma e a responsabilidade pela definição de seu conteúdo **competem exclusivamente à autoridade administrativa competente**, a quem incumbe o juízo final de conveniência e oportunidade, observados os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

Diante disso, **encaminham-se os presentes autos à Secretaria Municipal de Governo** para ciência do presente despacho e adoção das providências cabíveis.

Cuiabá, [data da assinatura eletrônica].

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos

ATO GP Nº 982/2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente por **HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE**, Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos, Cuiabá, MT, em 22/09/2025 às 10:00:00.

Lei nº 13.709, de 13 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 17032919



MENSAGEM Nº /2025

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Altera a Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, a Lei Complementar nº 04, de 24 de dezembro de 1992, a Lei nº 6.344, de 04 de janeiro de 2019, e a Lei nº 6.512, de 17 de janeiro de 2020, que dispõem sobre as políticas de proteção animal no Município de Cuiabá, e dá outras providências.”*

A presente proposição tem por finalidade **atualizar, consolidar e ampliar** o arcabouço normativo municipal relativo à proteção e ao bem-estar animal, com especial atenção à inclusão de dispositivos específicos para o manejo adequado de **animais de grande porte no perímetro urbano**.

As alterações sugeridas decorrem da constatação de lacunas normativas apontadas por representantes da sociedade civil organizada, por órgãos de fiscalização e pelo próprio Ministério Público. Tais lacunas referem-se à ausência de critérios objetivos para a guarda responsável, trânsito, manejo e destinação desses animais em áreas urbanas.

Nesse sentido, o projeto propõe a criação de nova seção voltada ao alojamento adequado dos animais de grande porte, possibilitando ao Poder Executivo regulamentar, por meio de diretrizes técnicas, aspectos como trato, abrigo, transporte e eventual recolhimento, sempre observando os princípios do bem-estar animal e da saúde pública.

Destaca-se ainda que as mudanças ora apresentadas atendem às recomendações do Ministério Público, que inclusive sinalizou a possibilidade de aporte de recursos ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal. Esses recursos poderão ser utilizados na estruturação de ações voltadas à apreensão emergencial, abrigo temporário e reencaminhamento de animais recolhidos das vias públicas.

Dentre os principais avanços propostos, destacam-se: A criação de nova seção na legislação municipal para dispor sobre critérios mínimos de alojamento para animais de grande porte; A implantação de canal oficial de denúncias de maus-tratos, com garantia de sigilo ao denunciante; A obrigatoriedade de cadastro e chipagem de animais de grande porte mantidos em perímetro urbano, permitindo o controle e monitoramento permanente; O reforço dos mecanismos de acolhimento, tratamento e destinação responsável de animais vítimas de abandono, maus-tratos ou atropelamento, por meio de parcerias com entidades conveniadas; A instituição formal da Diretoria de Bem-Estar Animal, no âmbito da Secretaria Municipal de Governo, conferindo maior capacidade institucional à gestão da política setorial, em alinhamento com a recente reforma administrativa municipal; A adequação das competências do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, viabilizando, inclusive, o recebimento de recursos de outras esferas públicas para estruturar ações emergenciais de acolhimento e reencaminhamento dos animais.

Entre as medidas propostas, incluem-se também a implantação de canal de denúncias, a aquisição de equipamentos específicos, e a realização de levantamento cadastral dos animais de grande porte mantidos no perímetro urbano.

Além disso, a proposta reforça os mecanismos de proteção legal aos animais vítimas de maus-tratos, abandono ou atropelamento, ampliando a atuação conjunta com ONGs conveniadas e demais entidades públicas ou privadas, a fim de assegurar tratamento veterinário adequado e destinação responsável.

Importa ainda mencionar que o projeto atualiza a legislação prevendo formalmente a Diretoria de Bem-Estar Animal no organograma da Secretaria Municipal de Governo, em consonância com a reforma administrativa sancionada em março deste ano, na forma da Lei Complementar nº 555/2025, conferindo-lhe maior capacidade institucional para a gestão das políticas públicas voltadas à causa animal.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar representa um avanço significativo na consolidação de uma política pública moderna, eficaz e integrada de proteção animal no município. Trata-se de instrumento essencial para a promoção da saúde pública, da segurança urbana, da responsabilidade social e do bem-estar coletivo.

Diante do exposto, submeto esta proposição à apreciação dos Nobres Vereadores, na certeza de que as alterações nela contidas contribuirão decisivamente para a melhoria da gestão ambiental e da proteção dos animais em nosso município.

Por fim, solicito, nos termos do Regimento Interno desta Casa, o apoio dos Ilustres Edis para aprovação da matéria, reafirmando nosso compromisso com a causa animal e com o aprimoramento das políticas públicas municipais.

Na expectativa de acolhimento desta proposta, reitero protestos de elevada consideração e respeito.

Palácio Alencastro, de de 2025.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente por **Abilio Brunini**, Prefeito Municipal de Cuiabá, MT.

Lei nº 1.425 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 17032919



MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE MAIO DE 2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 436, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017, A LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, A LEI Nº 6.344, DE 04 DE JANEIRO DE 2019 E A LEI Nº 6.512, DE 17 DE JANEIRO DE 2020, QUE DISPÕEM SOBRE AS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT**, faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 436/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As políticas de proteção animal no Município de Cuiabá, aplicáveis única e exclusivamente para animais domésticos das espécies *Canis lupus familiaris* e *Felis silvestris catus*, bem como os animais de grande porte definidos no art. 3º, inciso V, desta Lei Complementar, observarão o disposto nesta Lei Complementar.”
(NR)

II – O artigo 3º passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 3º [...]

[...]

V - Consideram-se animais de grande porte doméstico aqueles que, pertencentes a espécies domesticadas ou de criação, possuem características físicas notáveis em termos de tamanho e peso, exigindo cuidados especiais em relação ao manejo, alimentação e transporte. Esses animais geralmente são mantidos em propriedades rurais, fazendas ou como animais de companhia e possuem as seguintes características: **(AC)**

a) Tamanho e peso: Animais que pesam mais de 100 kg ou que atingem uma altura superior a 1 metro quando adultos, sendo regulamentados por essa lei apenas bovinos, equinos, caprinos, ovinos, camelídeos e suínos de grande porte. **(AC)**

III – O *caput* do artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8 Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais dos quais se trata essa lei.” (NR)

IV – O *caput* do artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua cães, felinos, animais de grande porte tais como: equino, bovino, caprino e ovino ou animal bravo, fica obrigatória.” (NR)

V – O *caput* do artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Todo Proprietário de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva e demais viroses que os acometem, de acordo com o protocolo exigido para cada espécie.” **(NR)**

VI – O artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 [...]

§1º Os cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo, salvo os cães pertencentes a órgãos oficiais, somente poderão sair às ruas usando focinheira e enforcador de aço. **(AC)**

§2º Os animais de grande porte são proibidos de circular em vias e/ou logradouros públicos, com exceção da prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 6.512, de 17 de janeiro de 2020.” **(AC)**

VII – Fica acrescida a Seção VI ao Capítulo II da Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, com o artigo 23-A, com a seguinte redação:

“Seção VI

Do Alojamento dos Animais de Grande Porte

Art. 23-A As condições mínimas de alojamento dos animais de grande porte deverão observar: **(AC)**

I – equinos: quando confinados em baias, é recomendável que tenham acesso diário a áreas de manejo, recreação e solário, a fim de possibilitar a prática de exercícios físicos necessários à manutenção da saúde física e mental. **(AC)**

§1º As baias devem ter um espaço mínimo para prover conforto e liberdade de movimento para cada animal. **(AC)**

§2º A área recomendada para as baias do animal adulto poderá variar de 2 (dois) a 10m² (dez metros quadrados), conforme o tempo em que o animal permanece confinado. **(AC)**

§3º O piso das baias deverá ser revestido com concreto ou calçamento em pedra, visando à higiene e à segurança do local. **(AC)**

II – caprinos e ovinos: os alojamentos devem ser de construção sólida, arejados, bem iluminados, pouco sujeitos a grandes oscilações de temperatura interna, protegidos contra a umidade e corrente de ar. (AC)

Parágrafo único. Recomenda-se área útil de 0,80 m² (zero vírgula oito metros quadrados) a 1,0m² (um metro quadrado) por animal, com piso ripado elevado entre 0,80 m (oitenta centímetros) e 1,0 m (um metro) do solo, e espaçamento de 1 cm (um centímetro) entre as ripas; (AC)

III – suínos: para o alojamento de reprodutores (cachaços), a área mínima recomendada é de 4,0 m² (quatro metros quadrados), observadas as normas técnicas específicas de bem-estar animal.” **(AC)**



VIII – O artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24** Os animais, dos quais se trata essa lei, que forem abandonados ou vítimas de maus tratos ou atropelamento serão recolhidos e destinados às entidades conveniadas para seu devido abrigo, onde serão mantidos, sendo realizado o tratamento médico veterinário necessário à recuperação de sua saúde, sendo, após, encaminhados a uma das seguintes destinações previstas no art. 26 desta lei.” (NR)

IX – O artigo 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26** O tutor ou proprietário do animal acolhido nas ONGs conveniadas, com identificação e cadastro, deve ser prontamente notificado para resgatá-lo. (NR)

[...]

§3º No caso dos animais de grande porte que não forem resgatados por seu tutor ou proprietário no prazo previsto no §1º deste artigo, será transferida a propriedade do animal à Prefeitura de Cuiabá, a qual o destinará para programas em que se utilize o animal, ou será destinado a leilão, observadas as normas técnicas aplicáveis e os princípios da dignidade animal.” (AC)

X – O artigo 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 42** Na estrutura da Secretaria Municipal de Governo, fica instituída a Diretoria de Bem-Estar Animal, visando à execução, coordenação e gestão da política de proteção animal. (NR)

[...]

§ 1º A Diretoria de Bem-Estar Animal contará, pelo menos, com os seguintes cargos: (NR)

I - Diretor de Bem-Estar Animal, com a simbologia GDA-6, responsável pelo planejamento, organização, articulação, definição de estratégias e execução das políticas públicas voltadas para a causa animal do Executivo Municipal, subordinado ao Secretário de Governo. (NR)

II – Coordenador de Educação e Combate aos maus-tratos, com simbologia GDA-8, responsável pela coordenação das políticas públicas voltadas para guarda responsável, adoção, controle populacional, combate aos maus-tratos, estando subordinado à Diretoria de Bem-Estar Animal;

III – (revogado);

IV – (revogado).

XI – O artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43** Fica instituído o Disque-Denúncia 0800 647 7755 de Maus-Tratos aos Animais, destinado a receber denúncias referentes à



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente por **Acir Proença Vargato**, 490, Populão, Cuiabá, MT, Diretor de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000, de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 17032919



violência ou crueldade praticada contra animais, garantido o sigilo dos denunciantes.” (NR)

XII – O artigo 53 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53** O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal será composto por 11 (onze) membros efetivos sendo: (NR)

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Governo, sendo um deles o Diretor do Bem-Estar Animal; (NR)

[...]

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Economia; (NR)

[...]

VIII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.” (AC)

Art. 2º O art. 165 da Lei Complementar nº 04, de dezembro de 1992, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“**Art. 165** Somente na zona rural permitir-se-á a criação de bovinos, equinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que, pelas suas características, possam ser prejudiciais à higiene e bem-estar da população urbana e ao meio ambiente. (NR)

§1º No perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana será permitida a criação de aves domésticas, respeitando as normas higiênico-sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária competente. (AC)

§2º Os animais de grande porte, elencados no *caput* deste artigo, criados e domesticados em perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana, desde que expressamente autorizados pela Diretoria de Bem-Estar Animal, com finalidades terapêuticas, esportivas e culturais, deverão ser cadastrados e microchipados, para fins de monitoramento pela Diretoria de Bem-Estar animal, ficando subordinados às exigências e obrigações previstas na Lei Complementar n.º 436/2017, bem como às normas higiênico-sanitárias estabelecidas pelas autoridades competentes, não sendo permitida a procriação desses animais.” (AC)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.344, de 04 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º O Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUNBEA terá natureza de fundo contábil, sem personalidade jurídica e ficará subordinado orçamentária e operacionalmente à Secretaria Municipal de Governo – SMGov e vinculado ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal.**” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 6.512, de 17 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimos:

Art. 12 O proprietário do animal que tiver sido recolhido pelo disposto nesta lei deverá resgatá-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção. **(NR)**

§1º Se houver necessidade de realização de exame cujo resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado. **(AC)**

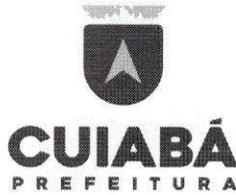
§2º O animal ficará hospedado pelo período estabelecido pela lei, caso não seja resgatado pelo devido tutor, será destinado a adoção, leilão ou fins filantrópicos. **(AC)**

§3º Se durante a estadia do animal apreendido for encontrada alguma enfermidade a sua estadia será prolongada até o devido atestado de alta e liberação do animal. **(AC)**

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, de de 2025

ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL



OF GP Nº 1237 /2025

Cuiabá - MT, 04 de junho de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a Mensagem nº 62 /2025 com o respectivo Projeto de Lei Complementar que *“Altera a Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, a Lei Complementar nº 04, de 24 de dezembro de 1992, a Lei nº 6.344, de 04 de janeiro de 2019, e a Lei nº 6.512, de 17 de janeiro de 2020, que dispõem sobre as políticas de proteção animal no Município de Cuiabá, e dá outras providências”*, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal



Lei nº 14.063, de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1821A6AC

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MENSAGEM Nº /2025

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Altera a Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, a Lei Complementar nº 04, de 24 de dezembro de 1992, a Lei nº 6.344, de 04 de janeiro de 2019, e a Lei nº 6.512, de 17 de janeiro de 2020, que dispõem sobre as políticas de proteção animal no Município de Cuiabá, e dá outras providências.”*

A presente proposição tem por finalidade **atualizar, consolidar e ampliar** o arcabouço normativo municipal relativo à proteção e ao bem-estar animal, com especial atenção à inclusão de dispositivos específicos para o manejo adequado de **animais de grande porte no perímetro urbano**.

As alterações sugeridas decorrem da constatação de lacunas normativas apontadas por representantes da sociedade civil organizada, por órgãos de fiscalização e pelo próprio Ministério Público. Tais lacunas referem-se à ausência de critérios objetivos para a guarda responsável, trânsito, manejo e destinação desses animais em áreas urbanas.

Nesse sentido, o projeto propõe a criação de nova seção voltada ao alojamento adequado dos animais de grande porte, possibilitando ao Poder Executivo regulamentar, por meio de diretrizes técnicas, aspectos como trato, abrigo, transporte e eventual recolhimento, sempre observando os princípios do bem-estar animal e da saúde pública.

Destaca-se ainda que as mudanças ora apresentadas atendem às recomendações do Ministério Público, que inclusive sinalizou a possibilidade de aporte de recursos ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal. Esses recursos poderão ser utilizados na estruturação de ações voltadas à apreensão emergencial, abrigo temporário e reencaminhamento de animais recolhidos das vias públicas.

Dentre os principais avanços propostos, destacam-se: A criação de nova seção na legislação municipal para dispor sobre critérios mínimos de alojamento para animais de grande porte; A implantação de canal oficial de denúncias de maus-tratos, com garantia de sigilo ao denunciante; A obrigatoriedade de cadastro e chipagem de animais de grande porte mantidos em perímetro urbano, permitindo o controle e monitoramento permanente; O reforço dos mecanismos de acolhimento, tratamento e destinação responsável de animais vítimas de abandono, maus-tratos ou atropelamento, por meio de parcerias com entidades conveniadas; A instituição formal da Diretoria de

GABINETE
DO PREFEITO

Lei nº 14.000, de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1821A6AC

Praca Alencastro, 158, Centro, 7º andar.

(65) 3645-6029
Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
CEP 78005-906, Cuiabá - Mato Grosso
Com o identificador 310035003400340037003A90500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ba.mt.gov.br

2



Bem-Estar Animal, no âmbito da Secretaria Municipal de Governo, conferindo maior capacidade institucional à gestão da política setorial, em alinhamento com a recente reforma administrativa municipal; A adequação das competências do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, viabilizando, inclusive, o recebimento de recursos de outras esferas públicas para estruturar ações emergenciais de acolhimento e reencaminhamento dos animais.

Entre as medidas propostas, incluem-se também a implantação de canal de denúncias, a aquisição de equipamentos específicos, e a realização de levantamento cadastral dos animais de grande porte mantidos no perímetro urbano.

Além disso, a proposta reforça os mecanismos de proteção legal aos animais vítimas de maus-tratos, abandono ou atropelamento, ampliando a atuação conjunta com ONGs conveniadas e demais entidades públicas ou privadas, a fim de assegurar tratamento veterinário adequado e destinação responsável.

Importa ainda mencionar que o projeto atualiza a legislação prevendo formalmente a Diretoria de Bem-Estar Animal no organograma da Secretaria Municipal de Governo, em consonância com a reforma administrativa sancionada em março deste ano, na forma da Lei Complementar nº 555/2025, conferindo-lhe maior capacidade institucional para a gestão das políticas públicas voltadas à causa animal.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar representa um avanço significativo na consolidação de uma política pública moderna, eficaz e integrada de proteção animal no município. Trata-se de instrumento essencial para a promoção da saúde pública, da segurança urbana, da responsabilidade social e do bem-estar coletivo.

Diante do exposto, submeto esta proposição à apreciação dos Nobres Vereadores, na certeza de que as alterações nela contidas contribuirão decisivamente para a melhoria da gestão ambiental e da proteção dos animais em nosso município.

Por fim, solicito, nos termos do Regimento Interno desta Casa, o apoio dos Ilustres Edis para aprovação da matéria, reafirmando nosso compromisso com a causa animal e com o aprimoramento das políticas públicas municipais.

Na expectativa de acolhimento desta proposta, reitero protestos de elevada consideração e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT *09 de junho* de 2025.

Abílio Brunini
ABILIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE
 DO PREFEITO

Lei nº 1.405, de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1821A6AC

Praca Alencastro, 158, Centro, 7º andar, (65) 3645-6029
<https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 310035003400340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ba.mt.gov.br

3

1821A6AC



PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE 2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 436, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017, A LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, A LEI Nº 6.344, DE 04 DE JANEIRO DE 2019 E A LEI Nº 6.512, DE 17 DE JANEIRO DE 2020, QUE DISPÕEM SOBRE AS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 436/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As políticas de proteção animal no Município de Cuiabá, aplicáveis única e exclusivamente para animais domésticos das espécies *Canis lupus familiaris* e *Felis silvestris catus*, bem como os animais de grande porte definidos no art. 3º, inciso V, desta Lei Complementar, observarão o disposto nesta Lei Complementar.” (NR)

II – O artigo 3º passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“**Art. 3º** [...]

[...]

V - Consideram-se animais de grande porte doméstico aqueles que, pertencentes a espécies domesticadas ou de criação, possuem características físicas notáveis em termos de tamanho e peso, exigindo cuidados especiais em relação ao manejo, alimentação e transporte. Esses animais geralmente são mantidos em propriedades rurais, fazendas ou como animais de companhia e possuem as seguintes características: (AC)

a) Tamanho e peso: Animais que pesam mais de 100 kg ou que atingem uma altura superior a 1 metro quando adultos, sendo regulamentados por essa lei apenas bovinos, equinos, caprinos, ovinos, camelídeos e suínos de grande porte. (AC)

III – O *caput* do artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

GABINETE
DO PREFEITO

Lei nº 1.425, de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1821A6AC

Praca Alencastro, 158, Centro, 7º andar, (65) 3645-6029
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78005-906, Cuiabá, Mato Grosso, gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003A0030005200100, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ba.mt.gov.br



“**Art. 8** Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais dos quais se trata essa lei.” (NR)

IV – O *caput* do artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13** Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua cães, felinos, animais de grande porte tais como: equino, bovino, caprino e ovino ou animal bravo, fica obrigatória.” (NR)

V – O *caput* do artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** Todo Proprietário de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva e demais viroses que os acometem, de acordo com o protocolo exigido para cada espécie.” (NR)

VI – O artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20** [...]”

§1º Os cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo, salvo os cães pertencentes a órgãos oficiais, somente poderão sair às ruas usando focinheira e enforcador de aço. (AC)

§2º Os animais de grande porte são proibidos de circular em vias e/ou logradouros públicos, com exceção da prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 6.512, de 17 de janeiro de 2020.” (AC)

VII – Fica acrescida a Seção VI ao Capítulo II da Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, com o artigo 23-A, com a seguinte redação:

“Seção VI
Do Alojamento dos Animais de Grande Porte

Art. 23-A As condições mínimas de alojamento dos animais de grande porte deverão observar: (AC)

I – equinos: quando confinados em baias, é recomendável que tenham acesso diário a áreas de manejo, recreação e solário, a fim de possibilitar a prática de exercícios físicos necessários à manutenção da saúde física e mental. (AC)

§1º As baias devem ter um espaço mínimo para prover conforto e liberdade de movimento para cada animal. (AC)

§2º A área recomendada para as baias do animal adulto poderá variar de 2 (dois) a 10m² (dez metros quadrados), conforme o tempo em que o animal permanece confinado. (AC)

GABINETE
DO PREFEITO

Lei nº 1.436, de setembro de 2020

Praca Alencastro, 158, Centro, 7º andar, (65) 3645-6029
Autenticar documento em <https://legislativo.camaraacuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
CER 78005-206 Cuiabá, Mato Grosso gabinete@prefeitura.cuiaba.mt.gov.br
com o identificador 310035003460340037003A00500052604160, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ICP
Brasil
iba.mt.gov.br

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1821A6AC



§3º O piso das baias deverá ser revestido com concreto ou calçamento em pedra, visando à higiene e à segurança do local. (AC)

II – caprinos e ovinos: os alojamentos devem ser de construção sólida, arejados, bem iluminados, pouco sujeitos a grandes oscilações de temperatura interna, protegidos contra a umidade e corrente de ar. (AC)

Parágrafo único. Recomenda-se área útil de 0,80 m² (zero vírgula oito metros quadrados) a 1,0m² (um metro quadrado) por animal, com piso ripado elevado entre 0,80 m (oitenta centímetros) e 1,0 m (um metro) do solo, e espaçamento de 1 cm (um centímetro) entre as ripas; (AC)

III – suínos: para o alojamento de reprodutores (cachaços), a área mínima recomendada é de 4,0 m² (quatro metros quadrados), observadas as normas técnicas específicas de bem-estar animal.” (AC)

VIII – O artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24** Os animais, dos quais se trata essa lei, que forem abandonados ou vítimas de maus tratos ou atropelamento serão recolhidos e destinados às entidades conveniadas para seu devido abrigo, onde serão mantidos, sendo realizado o tratamento médico veterinário necessário à recuperação de sua saúde, sendo, após, encaminhados a uma das seguintes destinações previstas no art. 26 desta lei.” (NR)

IX – O artigo 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26** O tutor ou proprietário do animal acolhido nas ONGs conveniadas, com identificação e cadastro, deve ser prontamente notificado para resgatá-lo. (NR)

[...]

§3º No caso dos animais de grande porte que não forem resgatados por seu tutor ou proprietário no prazo previsto no §1º deste artigo, será transferida a propriedade do animal à Prefeitura de Cuiabá, a qual o destinará para programas em que se utilize o animal, ou será destinado a leilão, observadas as normas técnicas aplicáveis e os princípios da dignidade animal.” (AC)

X – O artigo 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 42** Na estrutura da Secretaria Municipal de Governo, fica instituída a Diretoria de Bem-Estar Animal, visando à execução, coordenação e gestão da política de proteção animal. (NR)

GABINETE
DO PREFEITO

Praca Alencastro, 158, Centro, 7º andar, (65) 3645-6029
Cuiabá, Mato Grosso, CEP: 78005-906, Cuiabá, Mato Grosso, 37003A000005200100, gabinete@prefeitura.cuiaba.mt.gov.br
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.454, de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1821A6AC



ba.mt.gov.br



[...]

§ 1º A Diretoria de Bem-Estar Animal contará, pelo menos, com os seguintes cargos: (NR)

I - Diretor de Bem-Estar Animal, com a simbologia GDA-6, responsável pelo planejamento, organização, articulação, definição de estratégias e execução das políticas públicas voltadas para a causa animal do Executivo Municipal, subordinado ao Secretário de Governo. (NR)

II – Coordenador de Educação e Combate aos maus-tratos, com simbologia GDA-8, responsável pela coordenação das políticas públicas voltadas para guarda responsável, adoção, controle populacional, combate aos maus-tratos, estando subordinado à Diretoria de Bem-Estar Animal;

III – (revogado);

IV – (revogado);

XI – O artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43** Fica instituído o Disque-Denúncia 0800 647 7755 de Maus-Tratos aos Animais, destinado a receber denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais, garantido o sigilo dos denunciadores.” (NR)

XII – O artigo 53 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53** O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal será composto por 11 (onze) membros efetivos sendo: (NR)

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Governo, sendo um deles o Diretor do Bem-Estar Animal; (NR)

[...]

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Economia; (NR)

[...]

VIII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.” (AC)

Art. 2º O art. 165 da Lei Complementar nº 04, de dezembro de 1992, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

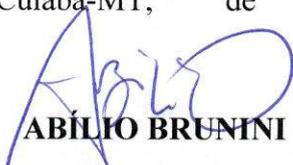




§3º Se durante a estadia do animal apreendido for encontrada alguma enfermidade a sua estadia será prolongada até o devido atestado de alta e liberação do animal. (AC)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, de de 2025.


ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE
DO PREFEITO



Praca Alencastro 158, Centro, 7º andar

(65) 3645-6029

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003400340037003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.425, de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1821A6AC



ca.mt.gov.br